



SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 593/2025 de 10 de Julho de 2025 (Processo n.º 25/25)

Decisão instrutória – Irrecorribilidade – Crimes dependentes de queixa – Arguido - Assistente

Nos termos do artigo 281.º do Código de Processo Penal, se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão provisória do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos: a) Concordância do arguido e do assistente; b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza; c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza; d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento; e) Ausência de grau de culpa elevado; e f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

Tentada a conciliação entre o arguido e a assistente, com vista à suspensão provisória do processo, precedida da junção do respetivo CRC e do resultado da pesquisa efetuada junto da base de dados das suspensões provisórias, deduziu a respetiva oposição o assistente, conforme se extrai, aliás, da ata de debate instrutório. *In casu*, o assistente opôs-se à pretensão do arguido. Não pode o tribunal suprir a “vontade” do assistente, conjeturando sobre as razões da oposição, mesmo quando a oposição deste for manifestamente insensata. Seria um absurdo processual.

Acórdão n.º 598/23 de 28 de Setembro de 2023 (Processo n.º 239/22)

Assistente – Ofendido – Concordância

No âmbito do encerramento do inquérito, o assistente terá, em regra, uma palavra a dizer quanto à aplicação da suspensão provisória do processo prevista no art. 281.º. Além de a poder requerer, a sua concordância é condição sem a qual não se poderá enveredar por essa solução de diversão processual (art. 281.º/1/a)). Uma vez que a determinação da suspensão provisória do processo está dependente somente da vontade do assistente, mas já não também da do ofendido, este não terá de ser consultado caso se suscite no processo a questão da sua aplicação. É essa, pois, uma razão que poderá persuadir o ofendido a constituir-se assistente o mais cedo possível no processo, de forma a não ficar à margem do procedimento dirigido à tomada de uma tal decisão. Assim, decidiu-se não julgar inconstitucional a interpretação normativa extraída dos artigos 68.º, n.ºs 2 e 3, 281.º, n.º I, alínea a), e 284.º, todos do Código de Processo Penal, segundo a qual, no inquérito instaurado por crime público ou semipúblico punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão, para o denunciante com a faculdade de se constituir assistente ou o ofendido com legitimidade para tal poder pronunciar-se sobre a proposta de suspensão provisória do processo, tem de o requerer até ao despacho do Ministério Público que, com a concordância do juiz de instrução, determina a suspensão do processo.

Acórdão n.º 554/23 de 26 de Setembro de 2023 (Processo n.º 1180/20)

Incumprimento – Injunções – Pena acessória de proibição de conduzir – Princípio *ne bis in idem*

No caso *sub judice*, o arguido não cumpriu com as injunções a que ficou sujeito essa suspensão provisória do processo, pelo que o processo prosseguiu para julgamento, por força do disposto no artigo 282.º, n.º 4, alínea a), do Código de Processo Penal, no final do qual foi condenado, além do mais, na

pena acessória de proibição de conduzir. Isto é, não houve o julgamento e condenação dúplice do arguido pelo mesmo crime, mas antes, num momento inicial, a sujeição do mesmo a injunções necessárias e legalmente impostas (e consentidas pelo próprio arguido) para a suspensão provisória do processo, que só prosseguiu devido ao seu incumprimento (necessariamente culposos) por parte do arguido, após o que o mesmo foi julgado e condenado a final, inclusive numa pena acessória de proibição de conduzir, nunca tendo o arguido sido julgado e condenado duas vezes pelos mesmos factos.

Acórdão n.º 215/23 de 20 de Abril de 2023 (Processo n.º 531/22)

Proibição de conduzir veículos com motor – Condução de veículo em estado de embriaguez – Cumprimento de injunção

Decidiu-se não se julgar inconstitucional o arquivamento do inquérito após suspensão provisória do processo em que houve cumprimento de injunção de proibição de conduzir veículos com motor determina a subtração de seis pontos ao condutor.

Acórdão n.º 214/2023 de 20 de Abril de 2023 (Processo n.º 519/22)

Incumprimento de injunção – Condução de veículo em estado de embriaguez – Proibição de conduzir veículos com motor

Decidiu-se não se julgar inconstitucional a norma do artigo 148.º, n.º 2, do Código da Estrada, conjugado com os artigos 281.º, n.º 3 e 282.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal, quando interpretados no sentido de que «o arquivamento do Inquérito após Suspensão Provisória do Processo em que houve cumprimento de injunção de proibição de conduzir veículos com motor determina a subtração de pontos ao condutor e cassação do título de condução em caso de subtração da totalidade dos pontos».

Acórdão n.º 566/22 de 20 de Setembro de 2022 (Processo n.º 287/22)

Irrecorribilidade – Ministério Público

Decidiu-se no sentido de não julgar inconstitucional a norma contida nos artigos 281.º, n.º 1, e 399.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual é irrecorrível a decisão de concordância do Juiz de Instrução Criminal em relação à determinação do Ministério Público, visando a suspensão provisória do processo e de não tomar conhecimento das demais questões indicadas pela recorrente como objeto do recurso.

Acórdão n.º 493/21 de 8 de Julho de 2021 (Processo n.º 166/21)

Crime da mesma natureza – Revogação da suspensão provisória do processo

O Tribunal decidiu não julgar inconstitucional a norma contida no artigo 282.º, n.º 4, alínea b), do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual é inexigível, para efeitos de revogação da suspensão provisória do processo, a expressa advertência ao arguido, na decisão de suspensão, da possibilidade de prosseguimento do processo em caso de cometimento de crime da mesma natureza durante o período da suspensão.

Acórdão n.º 556/19 de 16 de Outubro de 2019 (Processo n.º 698/19)

Oposição do JIC

Decidiu-se indeferir a reclamação deduzida pelo Recorrente A., mantendo-se a decisão reclamada que não julgou inconstitucional a norma contida no artigo 281.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a oposição do Juiz de Instrução Criminal à suspensão provisória do processo promovida pelo Ministério Público, inviabilizando-a, não é passível de recurso.

Acórdão n.º 139/17 de 16 de Março de 2017 (Processo n.º 313/16)

Injunções e regras de conduta – Irrecorribilidade – Não concordância do JIC

O Tribunal decidiu não julgar inconstitucional a interpretação, extraível da conjugação do artigo 281.º, números 1 e 6, do Código de Processo Penal, conducente ao sentido de que é irrecorrível o despacho judicial de não concordância com a suspensão provisória do processo determinada pelo Ministério Público.

Acórdão n.º 278/16 de 4 de Maio de 2016 (Processo n.º 122/16)

Injunções – Irrecorribilidade – Não concordância

A decisão judicial que discordar da suspensão provisória do processo por alegada insuficiência das injunções e regras de conduta acordadas entre o Ministério Público e o arguido é irrecorrível. Decidiu o Tribunal não julgar inconstitucional a norma segundo a qual a discordância do juiz de instrução em relação à determinação do Ministério Público, visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, não é passível de recurso. Entendendo-se que são de manter os fundamentos expendidos no referido aresto, mobilizando-se, por conseguinte, a respetiva jurisprudência para a resolução da questão subjacente aos presentes autos, resta, naqueles termos, negar provimento ao presente recurso.

Acórdão n.º 274/16 de 4 de Maio de 2016 (Processo n.º 560/15)

Condução de veículos em estado de embriaguez – Proibição de condução de veículos com motor – Despacho de não concordância – Irrecorribilidade

A norma constante do n.º 6, do artigo 281.º, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a decisão judicial que discordar da suspensão provisória do processo por insuficiência das injunções e regras de conduta acordadas entre o Ministério Público e o arguido é irrecorrível. A discordância do juiz de instrução em relação à determinação do Ministério Público, visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, não é passível de recurso. Decidiu o Tribunal não julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 281.º, n.º 6, do Código de Processo Penal segundo a qual, a discordância do juiz de instrução em relação à determinação do Ministério Público, visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para efeitos do n.º 1 do mesmo artigo, não é passível de recurso.

Acórdão n.º 101/16 de 23 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º 585/15)

Despacho de não concordância

Decide-se não julgar inconstitucional a norma segundo a qual a discordância do juiz de instrução em relação à determinação do Ministério Público, visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, não é passível de recurso.

Acórdão n.º 615/15 de 3 de Dezembro de 2015 (Processo n.º 695/15)

Notificação prévia – Assistente – Ofendido

Foi deferida a reclamação com o objetivo de que fosse declarada inconstitucional por violação dos artigos 32.º, n.º 7 e 62.º da Constituição da República Portuguesa a interpretação do artigo 281.º do Código de Processo Penal no sentido de não ser obrigatória a notificação prévia à ofendida da proposta de suspensão provisória do processo antes da decisão judicial, impedindo assim que esta, oportunamente, se constitua assistente e se pronuncie sobre a mesma, sendo que no caso dos autos a proposta em causa afeta também o direito de propriedade da ofendida, o que, em qualquer caso, obrigaria sempre à sua audição prévia antes de ser proferida decisão judicial.

Acórdão n.º 74/12 de 8 de Fevereiro de 2012 (Processo n.º 631/11)

Processo sumário – Competência do JIC

Decidiu não julgar inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 384.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que é o Juiz de Instrução o competente para dar a concordância à suspensão provisória do processo, nos casos em que o arguido é apresentado para julgamento em processo sumário, e o Ministério Público entenda, com a concordância do arguido, que se justifica tal suspensão.

Acórdão n.º 235/10 de 16 de Junho de 2010 (Processo n.º 986/09)

Irrecorribilidade – Decisão instrutória de pronúncia

Decidiu não julgar inconstitucional a interpretação das disposições conjugadas dos artigos 281.º n.º 5, 307.º n.º 2, 310.º n.º 1 e 399.º do Código de Processo Penal no sentido de que é irrecorrível a decisão de denegação da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo quando inserta na decisão instrutória de pronúncia.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 9 de Julho de 2025 (Processo n.º 528/23.4PEOER-A.S1)

Injunção – Inércia do requerente – Princípio *ne bis in idem*

A inércia do requerente que notificado da revogação da suspensão provisória do processo, da dedução de acusação, e bem assim da designação de data para a audiência de julgamento, nada fez e nada disse, não tem qualquer justificação aceitável, pois a sua alegada “falta de cuidado e pouca atenção”, que o próprio qualifica como leviandade, não consubstancia qualquer razão atendível e ponderosa que possa justificar a sua omissão. A suspensão provisória do processo não corresponde a um julgamento e a injunção não corresponde a uma condenação, não sendo confundível o inquérito com o julgamento, nem o despacho de suspensão, enquanto encerramento do inquérito, com a sentença. Revogada a suspensão provisória do processo, deduzida acusação e proferida condenação, qualquer arguido não pode deixar de saber que por via daquela revogação, ficará sujeito às consequências penais que vierem a ser fixadas na sentença, sem que a lei preveja qualquer desconto na pena pelo cumprimento de injunções.

Acórdão de 28 de Novembro de 2024 (Processo n.º 1022/22.6T9VIS-B.S1)

Violação de injunções – Prosseguimento do processo

As *injunções* não são mais do que imposições ou obrigações, não são *penas*, mas simples alertas ao arguido *para a validade da ordem jurídica e despertar nele o sentimento de fidelidade ao direito*, mas uma vez aceites pelo arguido, as obrigações delas resultantes podem constituir restrições a direitos e liberdades, sendo através do seu cumprimento que se torna possível aferir a efetiva capacidade de mudança daquele, relativamente ao conflito subjacente e ao consenso sobre ele obtido, deste modo se demonstrando, ou não, a adequação da injunção, face às exigências de prevenção, geral e especial, no caso, requeridas. Tendo o arguido violado culposamente, de forma grave e reiterada, as injunções referidas, assim comprometendo decisiva e irremediavelmente os objetivos em que se suportou a decisão de suspensão provisória do processo e frustrando o prognóstico que presidiu ao seu decretamento, e não se descortinando razões objetivas que justifiquem a sua continuação, resta concluir que não foram satisfeitas as exigências de prevenção geral que estiveram na base da suspensão e, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 282.º do Código de Processo Penal, determinar o prosseguimento do processo.

Acórdão de 6 de Julho de 2017 (Processo n.º 156/13.2GAVLG-B.S1)

Princípio *ne bis in idem* – Processo sumaríssimo – Trânsito em julgado – Pena de multa – Inconciliabilidade de decisões

O arguido foi sujeito a dois processos criminais pelos mesmos factos: — no processo n.º A, que correu termos na Comarca, foi iniciado procedimento criminal por, no dia 14-05-2013, pelas 10h26m, se ter dirigido à Esquadra da Polícia de Segurança Pública de AS e aí ter apresentado denúncia contra desconhecidos, dando notícia de que o veículo automóvel Seat - Ibiza, com a matrícula, do qual era proprietário, lhe ter sido subtraído da via pública; no decurso do inquérito foi determinado pelo Ministério Público, com a concordância do arguido, a 08-07-2015, suspender provisoriamente o processo pelo período de 6 meses, com a imposição de, no mesmo período, prestar 60 h de trabalho socialmente útil. A suspensão foi aplicada por concordância do Juiz de Instrução, conforme decisão prolatada a 10-09-2015; tendo cumprido esta injunção e decorrido o tempo de 6 meses, foram arquivados os autos, nos termos do artigo 282.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, por despacho de 07-04-2016. Pelos mesmos factos, no âmbito do processo n.º B, que correu os seus termos na Comarca, o arguido foi condenado, em processo sumaríssimo, na pena de multa, por decisão de 10.11.2015, tendo esta já sido declarada extinta por cumprimento (cf. despacho de 15.11.2016). Do que se trata é de duas decisões sobre os mesmos factos e ambas transitadas em julgado, pelo que está em causa a violação do princípio do *ne bis in idem* — assim sendo, não é o recurso de revisão o meio adequado para resolver esta violação, dado que não se integra em nenhum dos fundamentos expressamente apresentado no artigo 449.º, do Código de Processo Penal. Sendo o arguido julgado duas vezes pela prática do mesmo facto ilícito e típico, e ocorrendo uma repetição da causa, em violação do princípio do *ne bis in idem*, de acordo com o disposto no artigo 625.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, ex vi artigo 4.º, do Código de Processo Penal, só a decisão transitada em primeiro lugar produz efeitos. No caso dos presentes autos, a decisão de suspensão provisória do processo foi prolatada em momento anterior à decisão destes autos, e transitou em julgado em momento igualmente anterior. Pelo que, a segunda decisão de condenação em pena de multa do arguido prolatada no processo n.º B é ineficaz, devendo a declaração de ineficácia ser proferida no processo e dela devem ser retiradas as consequências legalmente impostas.

Acórdão de 27 de Abril de 2017 (Processo n.º 821/12.1PFCSC.L1-A.S1)

Proibição de condução de veículo automóvel – Pena acessória – Desconto

Tendo sido acordada a suspensão provisória do processo, nos termos do artigo 281.º do Código de Processo Penal, com a injunção da proibição da condução de veículo automóvel, prevista no n.º 3 do preceito, caso aquela suspensão termine, prosseguindo o processo, ao abrigo do n.º 4, do artigo 282.º, do mesmo Código, o tempo em que o arguido esteve privado da carta de condução não deve ser descontado, no tempo da pena acessória de inibição da faculdade de conduzir, aplicada na sentença condenatória que venha a ter lugar.

Acórdão de 12 de Maio de 2011 (Processo n.º 481/08.4GBVNF.S1)

Recurso para o STJ – Ato decisório

A norma do artigo 446.º do Código de Processo Penal, que permite o recurso direto para o Supremo Tribunal de Justiça no caso de divergência de jurisprudência fixada, refere-se aos atos decisórios do juiz, que, segundo o disposto no artigo 97.º, n.º 1, do Código de Processo Penal tomam a forma de sentenças, quando conhecerem a final do objeto do processo [al. a)] e de despachos, quando conhecerem de qualquer questão interlocutória ou quando puserem termo ao processo fora do caso previsto na alínea anterior [al. b)]. Ao firmar jurisprudência no Acórdão n.º 16/2009, de 18 de Novembro de 2009, no sentido de que “A discordância do Juiz de Instrução em relação à determinação do Ministério Público, visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para os efeitos do nº1 do artigo 281º do Código de Processo Penal, não é passível de recurso”, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça que o ato de discordância do juiz de instrução em relação à determinação do Ministério Público, visando a suspensão provisória do processo, não tem características nem natureza de ato decisório.

Acórdão de 25 de Fevereiro de 2010 (Processo n.º 471/08.7GEGM.G-A.S1)

Recurso para fixação de jurisprudência – Oposição de julgados – Condução sob o efeito de álcool – Culpa

Não se verifica oposição de julgados para efeitos de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência pois: O que está em causa, fundamentalmente, nas duas decisões é a apreciação pelo Tribunal da Relação do despacho de não concordância do juiz de instrução quanto à aplicação da medida de suspensão provisória do processo, proposta pelo MP, nos termos do art. 281.º do CPP, indiciando-se nos dois casos a prática pelos arguidos de crime de condução de veículo automóvel em estado de embriaguez, p. e p. pelos artigos 292.º, n.º 1, e 69.º, al. a), do Código Penal; em ambos os casos, o despacho incidiu fundamentalmente sobre o grau de culpa do arguido, tendo o MP considerado que a culpa era diminuta, sendo embora diferentes as taxas de álcool no sangue (1,97 g/l e 2,30 g/l) e o juiz de instrução considerado que a culpa era elevada; no 1.º caso o Tribunal da Relação confirmou a decisão do juiz de instrução e, portanto, o juízo de culpa elevada enquanto que no 2.º caso, o Tribunal da Relação entendeu de modo diverso, apesar da TAS manifestada ser mais elevada, substituindo a decisão a decisão recorrida por outra com o efeito de concordância do juiz; não obstante a discrepância de decisões, não ocorre oposição de acórdãos porque a questão não reside propriamente na interpretação divergente da lei aplicável: incidindo sobre um pressuposto legal da aplicação da medida de suspensão provisória do processo – pressuposto sobre que não há divergência entre os acórdãos em confronto – a questão é a da apreciação da culpa, nos termos da alínea e) do n.º 1 do art. 281.º do Código de Processo Penal; ora, a apreciação desse elemento supõe sempre uma margem de liberdade do tribunal que não pode ser objeto de qualquer fixação de jurisprudência; essa apreciação varia de caso para caso, de acordo com as circunstâncias concretas, em que entram tanto elementos objetivos como subjetivos. Não se pode fixar jurisprudência sobre o grau de culpa de um determinado facto ilícito, quer se trate da aplicação de uma pena, quer de uma medida como a que está em causa nos autos, em que as injunções e as regras de conduta previstas no n.º 2 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, não são penas, mas medidas que se consubstanciam em “equivalentes funcionais daquelas”.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 10 de Julho de 2025 (Processo n.º 1406/21.7PAALM.L1.9)

Incumprimento do contraditório – Fase de Inquérito

Na fase de Inquérito não está consagrada uma regra geral de contraditório a cumprir em todos os passos procedimentais; apenas aí se mostram previstos momentos pontuais em que o contraditório se impõe em alguma medida, como sucede a propósito da aplicação de medidas de coação, ou quanto à obrigatoriedade de interrogar como arguida a pessoa em relação à qual haja fundada suspeita da prática de crime, ou quanto às declarações para memória futura. Não se encontrando legalmente prevista a audição ou o interrogatório do arguido, por parte do Ministério Público, no momento de ponderar a eventual revogação da suspensão provisória do processo e a concomitante dedução de acusação, daí não decorre necessariamente que se reconheça uma lacuna que deva ser preenchida fazendo aplicar o regime – e todo ele - da revogação da suspensão da execução da pena de prisão. Para que exista uma lacuna importa que haja uma *“incompletude contrária a um plano”*, o que não acontece aqui. A boa prática forense aconselha o Ministério Público a ouvir o arguido em momento prévio à prolação da decisão de revogação da suspensão provisória do processo, seja por razões programáticas ligadas ao princípio geral de audiência e defesa que podem extrair-se do artigo 32º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa, seja por razões de prudentes gestão e economia processuais, dado que sem o exercício da *audiência* a probabilidade de erro ou de injustiça na decisão aumenta e, com ela, o surgimento de espaço para uma nova fase processual que poderia ter sido evitada; mas a convocação do regime da nulidade associado à não audição do arguido antes de revogada a suspensão da execução da pena de prisão traduz-se num passo inconsistente. A consequência possível do incumprimento das injunções e regras de conduta a que fica subordinada a suspensão provisória do processo é apenas o prosseguimento do processo; a consequência possível do incumprimento das condições da suspensão da execução da pena de prisão é a própria execução da pena de prisão, o que equivale, em termos prático-jurídicos a uma modificação da estrutura da pena e à determinação própria de uma sentença. Isto não pode deixar de traduzir-se numa diferenciação das consequências decorrentes da inobservância do contraditório que se entenda aplicável, à luz da ideia de que quanto maior for a gravidade do vício, maior deve ser a sanção processual ao mesmo associada e, em consequência, menor a probabilidade de sobrevivência do ato praticado. Pode, pois, fazer sentido, no que se refere ao cumprimento do contraditório, cominar a sua

inobservância nuns casos com uma nulidade, e até insanável, e noutros com uma mera irregularidade. Para lá das aparências, não se nota suficiente analogia, em termos de natureza, importância e implicações processuais, entre o despacho do Ministério Público que revoga a suspensão provisória do processo e o despacho do juiz que revoga a suspensão da execução da pena de prisão; ou, pelo menos, essa analogia não vai ao ponto de considerar-se constitucional e legalmente imposto que a consequência da inobservância do contraditório seja a mesma. A consequência processual inerente ao incumprimento do contraditório previsto pelo artigo 495º, nº 2 do Código de Processo Penal para o incidente de eventual revogação da execução da pena de prisão é a nulidade insanável, prevista pelo artigo 119º, alínea c) do Código de Processo Penal. Uma tal implicação, pela sua gravidade, tem sentido útil e razoabilidade perante uma decisão tão onerosa como aquela em que o juiz revoga a suspensão da execução da pena de prisão e determina o cumprimento desta; mas já não a respeito da decisão do Ministério Público de *mera* revogação da suspensão provisória do processo, que apenas determina o prosseguimento deste e que pode ser contrariada pelo arguido por via de um simples requerimento de abertura de instrução. Para quem considere que o contraditório se impunha, será mais aceitável circunscrever o vício ao campo de uma irregularidade, que é aliás a norma a considerar quando estamos diante um ato ilegal, irregularidade que vem a ser sanada se não suscitada no tempo próprio.

Acórdão de 18 de Junho de 2025 (Processo n.º 140/24.OPLSB.L1-3)

Princípio *ne bis in idem*

Conforme resulta do no n.º 5 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa o princípio *non bis in idem* pretende garantir que ninguém possa ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime. Na suspensão provisória do processo o arguido não é sujeito a qualquer julgamento - cuja realização, aliás, se pretende evitar -, nem as injunções suscetíveis de ser aplicadas constituem qualquer pena.

Acórdão de 8 de Maio de 2025 (Processo n.º 967/24.3PBAGH-A.L1-9)

Produção de prova – Ato urgente – Dano irreparável

Terminada a investigação, o Ministério Público tem ao seu alcance um de cinco caminhos: o arquivamento por ter-se concluído não haver crime, o arguido o não ter praticado ou o procedimento ser legalmente inadmissível (artigo 277º, nº 1 do Código de Processo Penal); o arquivamento por falta de prova (artigo 277º, nº 2); o arquivamento em caso de dispensa de pena (artigo 280º); a suspensão provisória do processo (artigo 281º); ou a acusação (artigo 283º). Qualquer desses caminhos perfila-se aquando do encerramento do inquérito, como decorre desde logo do regime aplicável a cada um deles e do capítulo do CPP em que se integram, justamente intitulado «*do encerramento do inquérito*». No caso de uma suspensão provisória do processo, do que se trata é pois de uma decisão que se debruça sobre uma investigação que está substantivamente finda. Pela sua própria designação literal e pelo seu regime legal, uma vez determinada a suspensão provisória do processo, e enquanto esta vigorar, o processo está naturalmente suspenso, não podendo então, por regra, produzir-se prova como se a investigação decorresse ainda. Durante a suspensão apenas podem praticar-se atos de produção de prova destinados a evitar danos irreparáveis. A prestação de declarações para memória futura requeridas antes da suspensão, mas que não chegou a ter lugar, pode integrar-se nesse quadro; para tanto importa, porém, que seja aduzida justificação autónoma, própria e excecional, que imponha o desvio objetivo em que se traduz a prática de diligências de prova em semelhante circunstancialismo. Essa justificação deve acrescentar algo às razões inicialmente invocadas para realização da diligência durante a marcha normal do inquérito, a menos que tais razões inicialmente invocadas consubstanciem já fundamento bastante para o efeito.

Acórdão de 11 de Março de 2025 (Processo n.º 634/23.5SILSB.L1-5)

Revogação – Injunções – Cumprimento – Arquivamento – Exceção dilatária

É hoje razoavelmente pacífico o entendimento de que, perante a ocorrência de um qualquer incumprimento, a opção pela dedução de acusação em vez do arquivamento não é automática,

envolvendo antes um juízo de culpa ou vontade de não cumprir por parte do arguido. cremos que não oferece dúvida a desproporcionalidade de sujeitar um arguido a julgamento e condenação, quando a materialidade patente nos autos demonstra que a suspensão provisória alcançou a finalidade com a mesma visada. Não parece aceitável deixar que as questões de ordem formal se sobreponham às questões de fundo, devendo antes prevalecer a justiça material. Constitui incumbência do juiz de julgamento, designadamente, no cumprimento do disposto no artigo 311.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, pronunciar-se sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa, de que possa desde logo conhecer. Por assim ser, a «importação» da solução processual civil, no sentido de se considerar verificada uma exceção dilatória inominada (e as exceções dilatórias, por definição, obstem ao conhecimento de mérito), não se afigura verdadeiramente estranha ao «rito processual penal».

Acórdão de 27 de Junho de 2024 (Processo n.º 901/23.8PELSB.L1-9)

Abertura da instrução – Inadmissibilidade

Os fundamentos de rejeição do requerimento de abertura da instrução são os previstos no n.º 3, do artigo 287.º, do Código de Processo Penal, a saber: a extemporaneidade do requerimento; a incompetência do juiz ou a inadmissibilidade legal da instrução. A decisão do Ministério Público de não aplicar o instituto da suspensão provisória do processo e de deduzir acusação é sindicável, sendo o meio processual adequado para o fazer, uma vez findo o inquérito, o requerimento de abertura de instrução. Apenas deve ser declarada aberta a instrução com vista a eventual aplicação do instituto da suspensão provisória do processo quando esta seja legalmente admissível, sob pena de a instrução se revelar inútil, o que é proibido por lei nos termos do artigo 130.º do Código de Processo Civil, aplicável ex vi artigo 4.º do Código de Processo Penal, justificando a rejeição do requerimento de abertura de instrução, por inadmissibilidade legal. Pretendendo o arguido, com o requerimento de abertura de instrução apresentado, “ver apreciada a adequação da suspensão provisória do processo ao seu caso”, sindicando as imputações que lhe são feitas na acusação [quer na sua vertente factual quer na sua vertente jurídica, impugnando parcialmente a factualidade que lhe é imputada e, bem assim, a valoração jurídica de tais factos] e relevando tais alegações para aferir o grau de culpa do arguido, a qual, enquanto pressuposto indispensável à aplicação do instituto da suspensão provisória do processo não pode ser elevada, assim como para aferir da satisfação das exigências de prevenção [pressupostos que a verificarem-se, juntamente com os demais estabelecidos no artigo 281.º do Código de Processo Penal, dão lugar à aplicação da suspensão provisória do processo, alcançando-se, desse modo, a finalidade última visada pelo arguido com a instrução, que é a de evitar a sua submissão a julgamento], não pode tribunal a quo decidir, com base na «violência inerente ao despacho acusatório», pela existência por parte do arguido de um grau de culpa elevado e pela insatisfação das exigências de prevenção, nem pode a discussão suscitada pelo arguido em torno da imputação fáctico-normativa constante da acusação ser feita no despacho liminar que recai sobre o requerimento de abertura da instrução, não podendo, pois, concluir pela inutilidade da instrução e, conseqüentemente, pela sua inadmissibilidade legal. Não podendo o Tribunal a quo concluir da análise do requerimento de abertura da instrução que a suspensão provisória do processo se encontra, desde logo, inviabilizada por falta de concordância do Juiz de instrução e do Ministério Público, deverá ser declarada aberta a instrução e, seguindo-se os ulteriores termos do processo, deverá o Juiz de instrução apreciar se se verificam, ou não, os pressupostos de que depende a suspensão provisória do processo e, em caso afirmativo, diligenciar pela concordância do Ministério Público.

Acórdão de 2 de Maio de 2024 (Processo n.º 1629/19.9T9LSB-A.L1-9)

Acusação – Limite da pena de prisão

Pelo facto de o Ministério Público ter deduzido acusação em processo comum e tribunal singular, ao abrigo do artigo 16.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, condicionando desse modo o limite máximo da pena concreta que pode ser aplicado ao arguido após o julgamento, não tem como consequência que, nesse caso, possa ser aplicável a suspensão provisória do processo, como defende o recorrente. Uma coisa é o limite da pena abstrata que permite a suspensão provisória do processo por forma a evitar que o arguido vá a julgamento e lhe não seja aplicada uma pena – que não pode ser superior a 5 anos de prisão. Outra coisa é o limite que resulta do uso pelo Ministério Público do disposto no artigo 16.º, n.º 3

do Código de Processo Penal – de não poder ser aplicado pelo tribunal ao arguido uma pena concreta superior a 5 anos de prisão, ainda que o crime seja punível com pena de prisão superior a esse limite. Apesar de não ser de excluir a abertura da instrução apenas para obter a suspensão provisória do processo, realizar-se esta fase, em que obrigatoriamente tem lugar um debate instrutório, quando aquilo que o recorrente pretende é legalmente inadmissível, não deixa de se traduzir num ato inútil, que a lei processual proíbe nos termos do artigo 130.º do Código de Processo Civil aplicável ex vi artigo 4º do Código de Processo Penal, sendo inadmissível o requerimento de abertura da instrução.

Acórdão de 23 de Abril de 2024 (Processo n.º 81/20.OPAOER.L1-5)

Revogação da suspensão provisória do processo – Condenado residente no estrangeiro

A revogação da suspensão provisória do processo tem que constar de despacho fundamentado e após ser dada a oportunidade ao arguido de se pronunciar (ao abrigo do disposto no artigo 61º, nº 1, alínea b) do Código de Processo Penal), o que se basta com a notificação ao arguido e ao advogado que o defende para o efeito, não sendo necessária uma audiência presencial. A falta dessa diligência não constitui a nulidade insanável prevista no artigo 119º, alínea c) do Código de Processo Penal, mas a nulidade prevista no artigo 120º, nº 2, alínea d) do Código de Processo Penal, que tem que ser invocada no prazo previsto na alínea c) do nº 3 do artigo 120º do Código de Processo Penal. O facto de um condenado se encontrar a residir no estrangeiro não impede a aplicação de uma suspensão da execução da pena sujeita a regime de prova.

Acórdão de 23 de Abril de 2024 (Processo n.º 10/19.4GCVFX.L1-5)

Omissão de pronúncia – Correção oficiosa dos vícios – Incumprimento das injunções

O vício de omissão de pronúncia consubstancia-se, assim, numa ausência, numa lacuna, quer quanto a factos, quer quanto a consequências jurídicas - isto é, verificar-se-á quando se constatar que o tribunal não procedeu ao apuramento de factos, com relevo para a decisão da causa que, de forma evidente, poderia ter apurado e/ou não investigou, na totalidade, a matéria de facto, podendo fazê-lo ou se absteve de ponderar e decidir uma questão que lhe foi suscitada ou cujo conhecimento oficioso a lei determina. Há factos não apurados, referentes ao cumprimento da injunção, que são relevantes para a decisão da causa e que o tribunal podia e devia ter apurado, tomando a matéria de facto insuscetível de adequada subsunção jurídica. A apontada omissão determina como reclama a recorrente, a nulidade da decisão, por referência aos artigos 374º, nº 2 e 379º, nº 1, alínea a), ambos do Código de Processo Penal. E tal omissão traduz, ainda, a existência do vício previsto no artigo 401º, nº 2, alíneas a) do Código de Processo Penal. Perante a verificação destes vícios, o julgador pode fazer uma de duas coisas: ou não tem elementos disponíveis, como será a regra, e reenvia o processo para julgamento, ou decide da causa, se estiver de posse dos elementos necessários e imprescindíveis à nova solução, dando uma nova versão ao conjunto dos factos provados e não provados, se for caso disso. No caso dos autos, é possível corrigir os vícios encontrados na sentença do tribunal a quo — insuficiência da matéria de facto para a decisão e omissão de pronúncia – aditando novos factos. O incumprimento das injunções ou regras de conduta pode conduzir à revogação da suspensão provisória do processo, à revisão das injunções ou regras decretadas – optando-se pela imposição de outras – ou à prorrogação do prazo do prazo das anteriores até ao limite que a lei consente. Trata-se de aplicar aqui os mesmos princípios de garantia (substantiva) dos direitos de defesa do incidente de incumprimento da suspensão da execução da prisão, previstos nos artigos 55.º e 56.º, ambos do Código Penal. Só depois de ter sido notificado da acusação é que o arguido veio ao processo comprovar ter pago a injunção, sendo que tal pagamento ocorreu já fora do prazo da suspensão provisória do processo e fora do adicional prazo de dez dias concedido pela notificação de 13/10/2021. O arguido comprovou tardiamente um pagamento tardio e não ofereceu qualquer explicação ao Tribunal e não compareceu na audiência de julgamento, onde poderia, querendo, ter oferecido explicações. O incumprimento da suspensão provisória do processo verificou-se e é culposos.

Acórdão de 4 de Abril de 2024 (Processo n.º 4411/19.0T9LSB-A.L1-5)

Não concordância do juiz – Irrecorribilidade da decisão

É irrecurível a declaração de concordância ou não concordância do juiz de instrução com a suspensão provisória do processo, proferida ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Acórdão de 7 de Março de 2024 (Processo n.º 41/21.4PFBRR.L1-9)

Contraditório – Irregularidade – Revogação da suspensão provisória do processo

Apesar de não ser automática a revogação da suspensão provisória do processo, por incumprimento das injunções e regras de conduta, e não obstante não ter sido observado o contraditório do arguido pelo Ministério Público antes de a revogar, determinando o prosseguimento dos autos, não está em causa qualquer nulidade por violação do disposto no artigo 61º, nº 1, al. b), do Código de Processo Penal, norma que se dirige ao Juiz de Instrução Criminal ou ao juiz de julgamento, consoante os casos, mas não ao Ministério Público. Nessa hipótese, vigorando o princípio da legalidade (taxatividade) das nulidades por força do disposto no artigo 118º, nº 1, do Código do Processo Penal, não sendo o ato omitido nulo, quando muito, para o caso de se entender que o prévio contraditório é obrigatório, estaria verificada uma irregularidade procedimental, nos termos dos artigos 118º, nº 2, e 123º, nº 1, ambos do Código de Processo Penal. Seja porquanto a mesma não foi arguida tempestivamente nos termos do artigo 123º, nº 1, do Código de Processo Penal, estando assim sanada, seja porquanto se entenda que não é obrigatória a observância do prévio contraditório, tal questão não podia ter sido conhecida oficiosamente na sentença recorrida, pelo que se verifica a nulidade a que se reporta o artigo 379º, nº 1, al. al. c), 2ª parte, do Código de Processo Penal.

Acórdão de 5 de Março de 2024 (Processo n.º 313/22.OPFAMD.L1-5)

Cumprimento das injunções – Audição do arguido – Reenvio

Sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 120º n.º 2 al. d) e 61º n.º 1 al. b) do Código de Processo Penal, o arguido tem de ser ouvido em inquérito, em ordem a averiguar se existiu incumprimento da Suspensão Provisória do Processo e seus respetivos motivos e aferir da existência e medida da culpa e, em face disso, decidir pela revogação, modificação ou prorrogação da suspensão do processo. Em caso de revogação da Suspensão Provisória do Processo, só em sede de julgamento é que pode ser sindicada a decisão do Ministério Público de julgar incumprida a suspensão provisória do processo e de deduzir acusação. Caso o juiz de julgamento verifique que o arguido cumpriu as injunções que lhe haviam sido fixadas para a Suspensão Provisória do Processo, deve proferir despacho absolvendo o arguido da instância. A alegação feita pela arguida em audiência de julgamento de que o incumprimento não ocorreu ou que, tendo ocorrido, não é culposo, não pode ser ignorada na sentença, sendo este vício subsumível à alínea a) do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal.

Acórdão de 6 de Junho de 2023 (Processo n.º 32/20.2BPDL-A.L1-5)

Requerimento para abertura da instrução – Requerente arguido - Requisitos

O requerimento de abertura da instrução tem em vista determinar o âmbito e o limite da intervenção do juiz nesta fase processual. A vinculação do Tribunal aos factos alegados decorre da natureza judicial da instrução, da estrutura acusatória do processo penal e das garantias de defesa do arguido, consagradas no artigo 32º, números 1 e 5 da Constituição da República Portuguesa. Caso tenha sido proferida acusação, o requerimento de abertura de instrução apresentado pelo arguido tem que expor os motivos da discordância para com a acusação e indicar as razões de facto e de direito em que se fundamenta essa discordância, para além da indicação dos meios de prova que não foram considerados no inquérito e que o deveriam ter sido. As razões de facto e de direito que fundamentam a discordância do arguido, para serem aptas e idóneas à abertura de instrução, têm de estar diretamente relacionadas com a acusação contra si proferida e com o inquérito que a sustenta. Os recorrentes não se limitam a negar a prática dos factos que lhes são imputados na acusação, quando narram factos aptos a demonstrar a ausência de qualquer responsabilidade criminal ou a existência de uma causa de exclusão da ilicitude, justificadoras de uma decisão de não pronúncia. Se o arguido pretende a suspensão provisória do processo, e não tiver havido iniciativa nesse sentido por parte do Ministério

Público, nos termos previstos no artigo 281º do Código Processo Penal, a mesma tem que ser suscitada através da abertura da instrução com essa finalidade.

Acórdão de 23 de Março de 2023 (Processo n.º 1034/18.4T8LRS.L1-9)

Processo abreviado – Inadmissibilidade de aplicação do instituto na fase judicial

A suspensão provisória do processo está sempre confinada às fases processuais anteriores à sentencial. Apesar de o processo abreviado não comportar a fase da instrução, continua a ser inadmissível a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo na fase judicial. Interpretação contrária, nomeadamente o entendimento de que caberia ao juiz de julgamento conceder ou negar (neste caso a pedido) a aplicação do instituto, colide com a unidade e coerência do sistema processual penal no seu todo e ofende o princípio do acusatório (em contraponto ao inquisitório), previsto no artigo 32º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, na dimensão de que ao juiz do julgamento não devem, dentro do mesmo processo, ser concedidos poderes instrutórios que ultrapassem os inerentes à realização do próprio julgamento, por aqueles abalarem a sua neutralidade e imparcialidade. A inadmissibilidade da suspensão provisória do processo na fase judicial/sentencial do processo abreviado não ofende o princípio constitucional da igualdade previsto no artigo 13º, da Constituição da República Portuguesa, na vertente do direito de igualdade processual do arguido, por existir justificação material para a diferenciação, a qual funda-se na pouca gravidade dos crimes e na “existência de provas simples e evidentes” da verificação e autoria do crime, legitimando essa simplicidade probatória uma aceleração processual também reclamada pela Constituição da República Portuguesa (no seu artigo 32º), na dimensão do direito do arguido a ser julgado em curto prazo, embora compatível com as garantias de defesa.

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2023 (Processo n.º 7097/19.8T9LSB.L1-9)

Ofendido – Assistente – Impugnação

A concordância do ofendido - que ainda não se constituiu assistente, nem manifestou qualquer intenção nesse sentido - não é requerida para a determinação da suspensão provisória do processo, assim como a não constituição do ofendido como assistente à data da suspensão não obsta à aplicação do instituto. Não decorrendo dos autos que a decisão de suspensão provisória do processo não tenha sido tomada em conformidade com os requisitos legais, o despacho de suspensão proferido pelo Ministério Público não é suscetível de impugnação, nomeadamente através de requerimento de abertura de instrução formulado pelo entretanto constituído assistente - cf. artigo 281.º, n.º 7, do Código de Processo Penal -, sem que com isso se mostre afetado o núcleo essencial dos direitos constitucionalmente reconhecidos ao ofendido pelo n.º 1 do artigo 20.º e pelo n.º 7 do artigo 32º da Constituição.

Acórdão de 9 de Junho de 2022 (Processo n.º 276/20.7GDMFR.L1-9)

Crime de condução de veículo em estado de embriaguez – Pena acessória de proibição de conduzir veículos – Julgamento e condenação posterior no mesmo processo – Cumprimento da pena acessória

Se o arguido no âmbito de suspensão provisória do processo cumpriu só parcialmente a proibição de conduzir veículos, mas não cumpriu o demais estabelecido, ou seja o pagamento de determinada quantia a uma entidade e o processo segue para o julgamento sendo aqui condenado, e porque a injunção ou regra de conduta não são consideradas como penas, o arguido continuará a presumir-se inocente, e nunca se poderá considerar a aceitação da suspensão, como uma confissão sua, pelo que não estamos perante uma dupla condenação. O instituto da suspensão provisória do processo não se traduz num julgamento e as injunções escolhidas pelo Ministério Público, aceites pelo arguido e homologadas pelo Juiz de Instrução Criminal não são penas. Como tal, não se verifica a invocada violação do princípio “*ne bis in idem*”, justificando-se o cumprimento pelo arguido na íntegra da pena acessória (artigo 69º n.º 1 do Código Penal) em que foi posteriormente condenado no âmbito dos presentes autos, sendo certo que a injunção aplicada no âmbito do instituto de suspensão provisória no processo não deve ser descontado na pena acessória de proibição de conduzir veículos.

Acórdão de 24 de Junho de 2021 (Processo n.º 30/20.6NJLSB-A.L1-9)

Crime de natureza militar – Abertura de instrução

Estando o arguido acusado da prática de um crime de natureza militar, e entendendo este estarem verificados os pressupostos que justificam a suspensão provisória do processo, pese embora o Ministério Público não o tenha feito por sua iniciativa, por entender estar impedido de o fazer por força do disposto no artigo 126.º do Código de Justiça Militar, o arguido pode requerer a abertura da instrução, visando a aplicação do instituto em causa, como se prevê nos artigos 307.º, n.º 2 e 281.º do Código de Processo Penal. E tal porque, nada obsta por exemplo que, em sede de debate instrutório, o Ministério Público, confrontado, de novo, com a pretensão do arguido, possa vir a alterar o seu entendimento, como nada impede que o Mm.º Juiz de Instrução Criminal, em sede de decisão instrutória, conclua, porventura, pela inconstitucionalidade do artigo 126.º do Código de Justiça Militar, muito embora, a manter-se a oposição do mesmo Ministério Público, o processo haja de ser remetido para julgamento, onde, esta questão poderá, será suscitada, de novo, mas agora com a salvaguardada da possibilidade de recurso, designadamente para o Tribunal Constitucional, pois que, como já se referiu, é um problema de constitucionalidade, tão só, aquele que aqui se coloca.

Acórdão de 20 de Abril de 2017 (Processo n.º 1401/16.8PBCSC.L1-9)

Competência

Quando o Ministério Público não determina, ainda que o devesse fazer, a suspensão provisória do processo, não tem o juiz o poder de o substituir.

Acórdão de 5 de Novembro de 2015 (Processo n.º 821/12.1PFCSC.L1-9)

Condução automóvel – Inibição da faculdade de conduzir – Princípio *ne bis in idem*

O período de inibição do exercício da condução de veículos, cumprido, entretanto, na fase de *suspensão provisória do processo* será sempre levado em conta na futura condenação que venha a ser imposta ao arguido, na sequência da revogação da mesma suspensão, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*.

Acórdão de 10 de Abril de 2014 (Processo n.º 438/12.0IDLBSB-B.L1-9)

Impugnação judicial – Oposição à execução

A possibilidade de suspensão do processo penal fiscal nos termos do artigo 47º nº 1 do Regime Geral das Infrações Tributárias está delimitado por requisitos taxativos e cumulativos. Para que tal suspensão ocorra, é necessário que esteja pendente processo de impugnação judicial ou oposição á execução e que para além disso, nestes se debata uma verdadeira questão prejudicial, ou seja tem que ser ali discutida a situação tributária do arguido, de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos concretos que lhe são imputados no processo crime. Uma providência cautelar de arresto intentada pela ATA num Tribunal Tributário em representação da Fazenda Pública contra o arguido mesmo que, em oposição deduzida por este, se discuta a situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos que lhe são imputados no processo crime, não é de todo idóneo para que o processo penal fiscal fique suspenso nos precisos termos do artigo 47º nº 1 do Regime Geral das Infrações Tributárias.

Acórdão de 6 de Junho de 2013 (Processo n.º 105/10.0CLSB.L1-9)

Injunção – Pena acessória

A suspensão provisória do processo não envolve qualquer julgamento sobre o objeto do processo. O fim do processo só ocorrerá no final do decurso do prazo da suspensão, caso o arguido cumpra as injunções ou regras de conduta fixadas. Não constitui a condenação em julgamento, em pena acessória de proibição de conduzir veículos a motor, depois de ter sido cumprida injunção de abstenção de

conduzir, em suspensão provisória do processo, qualquer violação do princípio *ne bis in idem* consagrado no artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa.

Acórdão de 16 de Abril de 2013 (Processo nº 624/12.3PEOER-A.L1-9)

Recurso

A discordância do Juiz de Instrução em relação à determinação do Ministério Público, visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para os efeitos do nº1 do artigo 281 do Código de Processo Penal, não é passível de recurso.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 21 de Maio de 2025 (Processo n.º 3410/21.6JAPRT.P1)

Incumprimento de injunções – Princípio do contraditório

Na instrução com a finalidade de sindicar o despacho de acusação pode ter lugar o controlo judicial do despacho de revogação da suspensão provisória do processo prévio à dedução de acusação. O incumprimento de injunções não determina automaticamente a revogação da suspensão provisória do processo, sendo necessária a demonstração da existência de culpa grosseira ou reiterada no incumprimento. No âmbito do incidente de incumprimento e em vista de decidir sobre a viabilidade de manutenção da suspensão provisória do processo, eventualmente com a modificação do conteúdo ou duração das injunções, ou a sua revogação, com o consequente avanço do processo para julgamento, o Ministério Público deve conceder ao arguido a oportunidade de se pronunciar [artigo 61.º, n.º 1, alínea b), do Código Processo Penal]. Nessas circunstâncias ao arguido deve ser facultado o exercício do contraditório em termos equivalentes aos que se encontram regulados para o incidente de incumprimento do regime de suspensão da execução da execução, ou seja, deve ser conferido o exercício do contraditório mediante a sua audição presencial, de acordo com a previsão do artigo 495.º n.º2 do Código de Processo Penal, norma aplicada por analogia, nos termos do artigo 4.º do mesmo código, atento o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 491/2021. A omissão da audição presencial do arguido, nos moldes referidos, acarreta a nulidade prevista na alínea c), do artigo 119.º do Código Processo Penal.

Acórdão de 23 de Outubro de 2024 (Processo n.º 32/23.0GACPV.P1)

Audição do arguido – Princípio do contraditório

A omissão de audição do arguido para se pronunciar sobre a revogação da suspensão provisória do processo constitui nulidade, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 61.º, n.º 1, b), e 120.º, n.º 2, d), do Código de Processo Penal.

Acórdão de 24 de Janeiro de 2024 (Processo n.º 636/23.1GBVFR.P1)

Crime de desobediência – Antecedentes criminais – Medida da pena

A circunstância de o arguido ter beneficiado de uma suspensão provisória do processo em momento anterior aos factos dos presentes autos tal não releva para o efeito da escolha da pena ou da sua graduação, na medida em que o arguido não foi julgado pelos factos respetivos, beneficiando da presunção de inocência.

Acórdão de 8 de Novembro de 2023 (Processo n.º 19/23.3PFPRT.P1)

Crime de condução em estado de embriaguez – Medida da pena

Não cabe na fase do recurso da sentença proferida em processo abreviado averiguar e decidir se o Ministério Público, antes de remeter o processo para a fase do julgamento, deveria oficiosamente ter

suspendido provisoriamente o processo aplicando à arguida injunções e/ou regras de conduta, por alegada verificação cumulativa dos pressupostos previstos no artigo. 281.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. No caso em apreço, em que a arguida conduzia com uma taxa de alcoolémia de 2,171 g/l, não são excessivas as penas de setenta dias de multa e de cinco meses de proibição de condução de veículos automóveis.

Acórdão de 27 de Setembro de 2023 (Processo n.º 688/21.9GBVFR.P1)

Pressupostos – Presunção de inocência – Medida da pena – Critérios para a fixação – Confissão – Efeitos

A aplicação da suspensão provisória do processo e da injunção que dela resulta é indissociável do facto criminoso que lhe deu origem. Na suspensão provisória do processo prescinde-se da certeza da existência do facto criminoso e do seu cometimento pelo arguido, mas a presunção de inocência mantém-se, nem sequer há acusação, quanto menos pronúncia ou condenação, transitada ou não em julgado. Não sendo dissociável a suspensão provisória do processo do facto criminoso (indiciado) que lhe deu origem, a sua valoração contra o arguido em sede de medida da pena não é admissível, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no artigo 32º, n.º 2 da Constituição. O facto de o arguido não ter confessado os factos, negando a maioria ou apresentando versão diversa da que resultou provada, constitui circunstância inócua para a medida da pena.

Acórdão de 23 de Novembro de 2022 (Processo n.º 99/21.6GCVFR-B.P1)

Licença de uso e porte de arma – Reconhecimento de idoneidade

É irrecorrível a decisão de concessão da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo proferida em instrução quando inserta na decisão instrutória de pronúncia. É extemporâneo o requerimento de reconhecimento de idoneidade (em ordem à manutenção da licença de uso e porte de arma) apresentado mais de trinta dias depois do trânsito em julgado de uma decisão de suspensão provisória do processo relativa ao requerente

Acórdão de 7 de Novembro de 2022 (Processo n.º 373/20.9PAVCD-A.P1)

Juiz de instrução criminal – Despacho de não concordância – Jurisprudência uniformizada do STJ – Irrecorribilidade – Jurisprudência obrigatória

É entendimento da jurisprudência maioritária que a declaração de concordância ou não concordância do juiz de instrução com a suspensão provisória do processo, proferida ao abrigo do disposto no artigo 281º, n.º 1, do Código de Processo Penal, é irrecorrível. A interpretação de um pressuposto de aplicação daquele regime consubstancia ainda avaliação de pressupostos com vista à concordância ou discordância do Juiz de Instrução Criminal. No acórdão de fixação de jurisprudência n.º 16/2009 foi esgrimido o argumento da recorribilidade da decisão de discordância do juiz de instrução com a decisão do Ministério Público de suspender provisoriamente o processo, mas a posição que fez vencimento foi no sentido da irrecorribilidade, ou seja, no sentido oposto à proposta de redação para a resolução do conflito avançada pelo Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça, não tendo sido apresentado qualquer argumento novo ou excecional para questionar tal decisão. A concreta irrecorribilidade não viola o direito ao recurso, inexistindo um irrestrito direito ao recurso, já que este sofre limitações, mormente nas fases preliminares do processo, que atingem os diversos sujeitos processuais, restrição essa que constitui uma concessão a exigências de celeridade processual, dimensão fundamental do processo penal.

Acórdão de 4 de Outubro de 2022 (Processo n.º 774/20.2PHMTS.P1)

Processo sumaríssimo – Regime legal – Incumprimento – Revogação da suspensão – Competência – Reenvio do processo – Oposição – Instrução

O regime legal da suspensão provisória do processo encerra um princípio de oportunidade para crimes de reduzida gravidade em que o Ministério Público, com o acordo do arguido e do assistente e com a homologação do juiz, suspende provisoriamente a tramitação do processo penal e determina a sujeição

do arguido a regras de comportamento ou injunções durante um determinado período de tempo. Se tais injunções forem cumpridas pelo arguido, o processo é arquivado, e se não o forem, o Ministério Público revoga a suspensão. Contrariamente ao que sucede com a decisão de suspensão provisória do processo, a decisão de revogação dessa suspensão compete em inquérito, exclusivamente, ao Ministério Público, sendo também pacífico o entendimento de que a revogação da suspensão do processo não decorre automaticamente de qualquer incumprimento, muito menos quando esse incumprimento é parcial, envolvendo antes um juízo de culpa ou vontade de não cumprir por parte do arguido. Em processo sumaríssimo o juiz do julgamento não pode rejeitar o requerimento por, no seu entender, não se ter verificado uma situação que permitisse revogar a suspensão provisória do processo. Sendo deduzida oposição ao requerimento de aplicação, em processo sumaríssimo, de uma pena de multa à arguida, resulta claramente da lei que o juiz ordena o reenvio do processo para outra forma que lhe caiba, equivalendo à acusação, em todos os casos, o requerimento formulado pelo Ministério Público. Notificado do reenvio, poderá o arguido se a forma de processo o permitir, mediante um requerimento de abertura de instrução, suscitar a questão, que o Juiz de Instrução Criminal decidirá, de que não deixou de cumprir as obrigações ou injunções que lhe foram impostas, ou que, tendo havido incumprimento, ele não ocorreu por culpa sua. Se o arguido não reagir perante a acusação contra si dirigida, não resta outra solução senão concluir que aceita o incumprimento culposamente das obrigações que lhe foram impostas no âmbito da suspensão do processo, que aceita ser submetido a julgamento e que deve ser julgado.

Acórdão de 15 de Dezembro de 2021 (Processo n.º 151/20.5PFVNG.P1)

Instrução – Debate instrutório – Despacho interlocutório – Nulidade

O juiz de instrução, com a concordância do Ministério Público, pode proceder à suspensão provisória do processo, desde que se verifiquem os estatuídos requisitos cumulativos. O debate instrutório foi concebido pelo legislador em função de uma decisão de submissão, pronúncia, ou não submissão, não pronúncia, do arguido a julgamento. Estando em causa, antes e apenas, consensualmente, a verificação dos pressupostos da suspensão provisória do processo, as exigências do princípio do contraditório que justificam a realização do debate instrutório não justificam a sua realização. Nesse caso, a omissão da realização do debate instrutório não desrespeita a opção do legislador, mas é a mais conforme a tal opção, inexistindo nulidade daí derivada.

Acórdão de 9 de Dezembro de 2021 (Processo n.º 666/20.5PIPRT.P1)

Crime de violência doméstica – Nulidade – Inconstitucionalidade

Configura uma nulidade sanável, nos termos do artigo 120.º, n.º 2, d), do Código de Processo Penal (insuficiência do inquérito por não terem sido praticados legalmente obrigatórios) a não redução a auto da declaração pelo telefone da ofendida em crime de violência doméstica relativa à concordância, ou não concordância, com a suspensão provisória do processo. O artigo 281.º, n.º 7, do Código de Processo Penal (relativo à suspensão provisória do processo em crime de violência doméstica) não é inconstitucional.

Acórdão de 14 de Abril de 2021 (Processo n.º 117/18.5GBVLG.P1)

Injunção de inibição de conduzir – Proibição de conduzir veículos motorizados – Desconto do cumprimento

Mantém plena atualidade a jurisprudência fixada no acórdão do S.T.J. n.º 4/2017. Não tem base legal (considerando, também, o elemento histórico de interpretação) o desconto de período de cumprimento da injunção de inibição de conduzir (no âmbito da suspensão provisória do processo) na liquidação da pena acessória de proibição de condução de veículos motorizados.

Acórdão de 8 de Setembro de 2020 (Processo n.º 1797/19.0PIPRT.P1)

Debate instrutório

Não é obrigatória a realização de debate instrutório quando se determina, em instrução, a suspensão provisória do processo.

Acórdão de 13 de Maio de 2020 (Processo n.º 697/16.OPWPRT.P1)

Injunção – Incumprimento de injunção – Consequências

O incumprimento total ou parcial, no prazo fixado, injustificado, de injunção decretada como condição para a suspensão provisória do processo, legitima que seja declarada incumprida a injunção e deduzida acusação formal contra o arguido. Tal situação não é equiparável aos casos em que se verificou o cumprimento das injunções no prazo da suspensão, mas sem que tal tivesse sido comunicado atempadamente ao processo, sendo discutível se uma tal omissão consubstancia uma mera irregularidade e, na afirmativa, se a mesma poderá ser sempre sanada, independentemente do prazo, por afetar o valor do próprio ato praticado. Nos casos em que o processo seguiu para julgamento e o arguido veio a ser condenado, não deve ser descontado na pena aplicada aquilo que foi cumprido no seio da decretada injunção, conforme decorre de jurisprudência fixada no acórdão de uniformização de jurisprudência nº 4/2017, que deverá ser extensível a todas as situações similares.

Acórdão de 4 de Março de 2020 (Processo n.º 8989/06.OTDLSB.P1)

Despacho de pronúncia – Despacho de não pronúncia – Fundamentação – Incumprimento das injunções – Cumprimento parcial – Revogação – Irregularidade

O despacho de não pronúncia, por se tratar de despacho final do processo, tem de conter a enumeração dos factos considerados não suficientemente indiciados. Já o despacho de pronúncia pode limitar-se, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 308º, nºs 1 e 2, e 283º, nºs 2, 3 e 4, por um lado, à descrição dos factos constitutivos do crime imputado ou de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, assim como a indicação das disposições legais aplicáveis e as provas a produzir em audiência. Mas pode também, nos termos do nº 1 do artigo 307º do Código de Processo Penal, ser lavrado por mera remissão para as razões de facto e de direito enunciadas na acusação. A ausência de uma tal fundamentação só determinaria a invalidade do ato se tivesse sido arguida pelo recorrente, nos termos do artigo 123º do Código de Processo Penal, no próprio ato de leitura da decisão instrutória ou no prazo de 3 dias a contar da respetiva notificação, junto do Tribunal recorrido, sem o que se considera sanada. Nos termos do n.º 4 do artigo 282º do Código de Processo Penal, em caso de suspensão provisória do processo, este prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas: se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta; ou se, durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado. Equivale a não cumprimento das injunções o cumprimento parcial quando o remanescente por cumprir atinge ainda um valor consideravelmente elevado e foi dada aos arguidos a oportunidade de, num segundo prazo, providenciarem pelo pagamento da quantia em falta.

Acórdão de 10 de Dezembro de 2019 (Processo n.º 519/18.7PAVFR-A.P1)

Juiz de instrução criminal – Concordância do juiz de instrução – Verificação dos pressupostos materiais

Para efeitos da suspensão provisória do processo, a concordância do juiz de instrução criminal a que se refere o n.º 1 do artigo 281º do Código de Processo Penal não é «paralela» à concordância exigida às partes (arguido e assistente), pois que estes se limitam a exprimir as suas vontades, enquanto pessoas livres e autónomas, ao passo que o juiz de instrução criminal, enquanto garante das liberdades, terá em conta não só a verificação dos pressupostos formais da suspensão [enunciados no corpo e nas alíneas a) a d) do n.º 1 do citado artigo], como também os pressupostos materiais [alíneas e) e f) do mesmo número, e n.º 3 do mesmo artigo]. A concordância do juiz de instrução criminal não é um mero «pressuposto formal», antes constitui materialmente uma decisão jurisdicional na medida em que, ao autorizar a suspensão, o juiz de instrução criminal outorga ao subsequente despacho do Ministério Público o suplemento de jurisdicionalidade que o legitima materialmente. Consequentemente, a intervenção judicial, para além de constatar a existência dos pressupostos formais, deve, também, considerar verificados os conceitos abertos inscritos no preceito legal e, nomeadamente: ausência de

um grau de culpa elevado; previsibilidade de que o conjunto das injunções responda às exigências de prevenção.

Acórdão de 11 de Setembro de 2019 (Processo n.º 54/19.PFMTS.P1)

Processo sumário – Audição do arguido – Nulidade insanável – Defensor oficioso

Em processo sumário, pode ser levada a cabo a audição sumária do arguido, que se encontra em liberdade, visando averiguar da aceitação por este de uma Suspensão Provisória do Processo. Nestes casos é correspondentemente aplicável o artigo 144º do Código de Processo Penal. Na interpretação conjugada deste preceito legal, nomeadamente do seu n.º 2, com os artigos 61º e 64º, todos do Código de Processo Penal, deve ser nomeado defensor para o primeiro interrogatório de arguido em liberdade, quando solicitado. Não tendo sido nomeado o defensor solicitado, cometeu-se nulidade insanável prevista na alínea c) do artigo 119º do Código de Processo Penal.

Acórdão de 15 de Maio de 2019 (Processo n.º 517/16.5PTPRT.P1)

Decisão instrutória – Irrecorribilidade

É irrecorrível a decisão instrutória que pronuncia o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, mesmo na parte em que denega a suspensão provisória do processo.

Acórdão de 7 de Dezembro de 2018 (Processo n.º 105/17.9PASTS-A.P1)

Legitimidade – Crime de ofensa à integridade física

A alínea a) do n.º 1 do artigo 281º do Código de Processo Penal menciona o assistente, e já não o ofendido, ao enumerar os sujeitos processuais de cuja concordância faz depender a validade da decisão do Ministério Público de suspender provisoriamente o processo. Se o legislador quisesse que, na referida alínea, se abrangesse o lesado/ofendido (ainda não constituído assistente) tê-lo ia dito de forma inequívoca. A jurisprudência maioritária vai no sentido de entender que o legislador dispensou a intervenção do ofendido na solução consensual em que se traduz a suspensão provisória do processo, como decorre disposto no artigo 281º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Penal, no crime de ofensa à integridade física qualificada.

Acórdão de 9 de Maio de 2018 (Processo n.º 644/16.9PTPRT-A.P1)

Proibição de conduzir – Comunicação à ANSR

A comunicação/ notificação à ANSR a que se refere o artigo 148º2 do Código da Estrada é uma mera consequência necessária da decisão. A subtração de pontos ao condutor habilitado com carta de condução é efeito automático da infração cometida e não assume em si mesma qualquer natureza sancionatória.

Acórdão de 27 de Setembro de 2017 (Processo n.º 122/15.3GFPRT.P1)

Crime de condução de veículo sem habilitação legal – Injunção de prestação de trabalho – Desconto – Pena de multa

A solução do Acórdão de Fixação de Jurisprudência 4/2017 - que decidiu não ser de descontar no tempo da pena acessória de inibição da faculdade de conduzir, o período de tempo relativo à injunção de proibição de conduzir, aplicada no âmbito da suspensão provisória do processo, entretanto revogada - é aplicável, *mutatis mutandis* a qualquer injunção de entre as elencadas no n.º 2 do artigo 281º Código de Processo Penal. Assim não é de descontar na pena de multa o período de tempo referente à prestação de trabalho efetuado a título de injunção para a suspensão provisória do processo, entretanto revogada.

Acórdão de 5 de Abril de 2017 (Processo n.º 6629/11.4IDPRT.P1)

Instrução – Acusação – Juiz de instrução - Competência

Compete ao juiz de instrução verificar no decurso desta a existência de patologias que lesem direitos fundamentais ou determinem nulidades insanáveis verificadas em fase de inquérito, incluindo as questões obstativas da imputação criminal. Em caso de suspensão provisória do processo e prosseguindo este com dedução da acusação pelo Ministério Público, o arguido pode questionar as circunstâncias relativas ao cumprimento da injunção como meio de invalidar a acusação. Revogada a suspensão provisória do processo com fundamento no incumprimento da injunção, e deduzida acusação, pode o arguido requerer a abertura da instrução e alegar factos demonstrativos de que a injunção foi cumprida ou o incumprimento não foi culposos com vista a fazer decair a acusação e obter despacho de não pronúncia.

Acórdão de 8 de Março de 2017 (Processo n.º 183/14.2PFPRT.P1)

Inibição da faculdade de conduzir – Desconto – Legitimidade do Ministério Público

O teor do parecer do Ministério Público na Relação (PGA) apostado na vista a que se refere o artigo 416º do Código de Processo Penal, não interfere com a legitimidade do Ministério Público para recorrer de quaisquer decisões (artigo 401º 1 al. a) Código de Processo Penal) e com o recurso interposto. A injunção de proibição de conduzir cumprida no âmbito da suspensão provisória do processo não deve ser descontada no cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir em que venha a ser condenado por prosseguimento do processo suspenso. Inexiste razão para a aplicação analógica do artigo 80º Código Penal.

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 707/14.5PFPRT-A.P1)

Injunção – Desconto

Não tem cabimento legal o “desconto” ou “compensação” na pena principal ou acessória aplicada, das imposições cumpridas a título de injunção, no âmbito da suspensão provisória do processo. A equiparação das injunções à condenação penal, em que redundam a realização de tais “descontos”, anula as finalidades da suspensão provisória do processo, e retira ao seu prosseguimento para Julgamento o carácter de sanção, uma vez que para o arguido deixa de haver desvantagem nesse prosseguimento.

Acórdão de 25 de Janeiro de 2017 (Processo n.º 341/12.4PFPRT.P1)

Crime de condução de veículos em estado de embriaguez – Injunção – Prestação de trabalho a favor da comunidade

O cumprimento da “prestação de trabalho socialmente útil” no âmbito da injunção aplicada para a suspensão provisória do processo, deve ser descontada na pena de multa em que o arguido venha a ser condenado na sequência do prosseguimento do processo.

Acórdão de 15 de Dezembro de 2016 (Processo n.º 284/14.7SGPRT-A.P1)

Detenção de estupefacientes – Injunção – Prestação de trabalho a favor da comunidade – Desconto

Não há lugar a desconto na pena de multa, em que foi condenado na sequência do prosseguimento do processo, das horas de trabalho prestadas a favor da comunidade, no âmbito da suspensão provisória do processo, em cumprimento de injunção por si aceite.

Acórdão de 26 de Outubro de 2016 (Processo n.º 22/15.7PTVNG.P1)

Condução de veículo em estado de embriaguez – Pena acessória – Proibição de conduzir – Desconto

Não há lugar a desconto da junção da proibição de conduzir cumprida no âmbito da suspensão provisória do processo, na subsequente condenação na pena acessória da proibição de conduzir, emergente do prosseguimento do processo.

Acórdão de 15 de Junho de 2016 (Processo n.º 391/14.6PIPRT.P1)

Incumprimento da injunção ou regra de conduta – Processo abreviado – Acusação

Em processo abreviado, a decisão do Ministério Público em deduzir acusação pondo termo à suspensão provisória do processo, quando questionada, deve ser avaliada (sindicada) em julgamento. A não se entender assim, impedir-se-ia a sindicância da opção do Ministério Público de deduzir acusação em vez de arquivar o processo, violando grosseiramente os direitos de defesa do arguido.

Acórdão de 3 de Junho de 2016 (Processo n.º 293/14.6PFPRT.P1)

Duplo julgamento – Injunção – Proibição de conduzir veículo motorizado – Desconto

A proibição do duplo julgamento [artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa] pretende evitar tanto a condenação de alguém que já tenha sido definitivamente absolvido pela prática da infração, como aplicação renovada de sanções jurídico-penais pela prática do mesmo crime. A sanção acessória de proibição de conduzir veículos com motor cumprida como injunção no âmbito da suspensão provisória do processo deve ser descontada na pena em que o arguido foi condenado.

Acórdão de 4 de Maio de 2016 (Processo n.º 1009/15.5PCMTS.P1)

Circunstâncias agravantes – Antecedentes criminais

A existência de uma anterior suspensão provisória do processo, mesmo relativa ao mesmo tipo de crime, não pode ser valorada como uma circunstância agravante, não constituindo antecedente criminal. As injunções e regras de conduta da suspensão provisória do processo não estão ligadas à censura ético-jurídica da pena nem à correspondente comprovação da culpa. A existência de uma anterior suspensão provisória do processo apenas tem como consequência o afastamento de nova aplicação desse instituto.

Acórdão de 13 de Abril de 2016 (Processo n.º 471/13.5GBFLG.P1)

Injunção – Proibição de conduzir veículo motorizado – Pena acessória – Desconto

Não há lugar a desconto de período de proibição de condução veículo com motor, cumprido a título de injunção aplicada no âmbito de suspensão provisória de processo, à pena acessória de proibição de condução de veículos com motor, aplicada em sentença proferida na sequência do prosseguimento do processo.

a) A lei penal tipifica nos artigos 80º a 82º do Código Penal os descontos no cumprimento das penas e as injunções cumpridas no âmbito de suspensão provisória de processo não se encontram elencadas nessas normas.

b) As injunções cumpridas no âmbito de suspensão provisória de processo penal resultam de acordo jurídico-processual que visa a obtenção do benefício legal de não submissão do autor do facto a julgamento e possível aplicação de sanção penal e não têm a natureza de sanção penal.

c) Tais injunções integram prestações (positivas ou negativas) que não são repetidas, ou seja, não há lugar a compensação pelo seu cumprimento, em caso de prosseguimento do processo, nos termos do disposto no artigo 282º, nº 4, do Código de Processo Penal.

Acórdão de 16 de Março de 2016 (Processo n.º 12931/13.3TDPRT.P1)

Instrução – Despacho de pronúncia

O requerimento de abertura da instrução pode ter como finalidade exclusiva a suspensão provisória do processo. Tendo o arguido acusado requerido a abertura de instrução apenas para ver tratada a

suspensão provisória do processo, ao Juiz de Instrução Criminal competia-lhe apenas a realização das diligências necessárias para esse efeito. Sendo negada a suspensão provisória do processo por oposição do assistente, ao Juiz de Instrução Criminal compete-lhe apenas proceder ao debate instrutório e pronunciar o arguido acusado cuja acusação não fora questionada.

Acórdão de 27 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 229/13.1PDPRT.P1)

Princípio *ne bis in idem* – Sanção acessória de inibição de conduzir – Pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor – Desconto

Revogada a suspensão provisória do processo, haverá lugar à audiência de julgamento sem que isso envolva uma violação do princípio *ne bis in idem*. A sanção acessória de inibição de conduzir, aplicada como injunção no âmbito da suspensão provisória do processo, deve ser objeto de desconto na pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, aplicada na sentença condenatória. Ao contrário do que acontece com a sanção acessória de inibição de conduzir, a execução da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor não é suscetível de ser suspensa. A pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor é de cumprimento contínuo e universal (i.é., abrange todo o tipo de veículos), não admite a dispensa da pena [artigo 74º, do Código Penal] e não contende com o direito ao trabalho.

Acórdão de 8 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 8215/15.0T9PRT-A.P1)

Despacho de não concordância

A declaração de concordância ou não concordância do Juiz de Instrução na suspensão provisória do processo é irrecorrível.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 14 de Maio de 2025 (Processo n.º 14/25.8GAPNC.C1)

Competência exclusiva do Ministério Público – Proibição de conduzir veículos com motor

No processo sumário quando o Ministério Público não promove, mesmo que o devesse fazer, a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, não tem o juiz o poder de o substituir, atento o que resulta do artigo 384º do Código de Processo Penal, dado que nesta forma especial do processo a decisão de suspensão provisória é da exclusiva competência do Ministério Público. Em processo sumário ao Juiz de Julgamento está vedada a aplicação do aludido instituto, cabendo ao Juiz de Instrução dar ou negar a sua concordância à suspensão provisória do processo. A suspensão da execução da pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados não está legalmente prevista, pelo que a sua aplicação redundaria na criação de uma sanção inexistente no nosso sistema jurídico, com violação do princípio da legalidade das penas previsto no artigo 29º da Constituição da República Portuguesa e artigo 2º do Código Penal. No confronto do direito ao trabalho com a proteção da segurança rodoviária e a vida das pessoas, a limitação daquele primeiro direito, com a aplicação da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor não é arbitrária, mas antes justificada para salvaguarda destes outros interesses igualmente protegidos pela Constituição da República Portuguesa.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2025 (Processo nº 735/22.7GBFND.C1)

Competência do Ministério Público – Requerimento de instrução

A decisão de revogação da suspensão provisória do processo e de dedução de acusação é da exclusiva competência do MP – artigos 282º, nº4 alínea a) e 283º nº1 do Código de Processo Penal. A Recorrente, querendo reagir contra aquela decisão de revogação da suspensão provisória do processo deveria ter requerido a abertura da instrução com esse fundamento, e não o fazendo, qualquer incorreção do então

decidido encontra-se, há muito, sanada. Nenhuma das nulidades previstas nos artigos 119º e 120º do Código de Processo Penal se espelha na invocada incorreção do juízo formulado pelo Ministério Público.

Acórdão de 25 de Outubro de 2024 (Processo n.º 4/20.7PFCTB.C1)

Incumprimento das injunções – Lacuna no instituto de suspensão provisória do processo

Quando, no âmbito da suspensão provisória do processo, ocorre incumprimento das injunções há quem entenda não ser possível modificação posterior e há quem defenda que ocorre uma lacuna legal, a ser integrada, nos termos do artigo 4.º do Código de Processo Penal, com recurso aos mecanismos previstos nos artigos 492.º a 495.º do Código de Processo Penal e 55.º do Código Penal. Não sendo a revogação da suspensão provisória do processo automática, o Ministério Público, em despacho fundamentado posterior ao exercício do contraditório por parte do arguido, tem que explicitar os fundamentos da revogação da suspensão provisória do processo. A exigência da contrariedade assinalada não tem de ser cumprida mediante a audiência presencial do arguido, gerando a sua ausência a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de processo Penal, a ser arguida no prazo previsto na alínea c). O recurso à analogia como primeiro meio de preenchimento das lacunas «*justifica-se por uma razão de coerência normativa ou de justiça relativa (princípio da igualdade: casos semelhantes ou conflitos de interesses semelhantes devem ter um tratamento semelhante)*». Ocorre uma lacuna no regime da suspensão provisória do processo quanto ao modo de processamento aquando da verificação do incumprimento das regras e injunções, que não pode ser preenchida mediante o regime próprio da suspensão da execução da suspensão da pena porque são institutos de diferente natureza – um pré-acusatório e informal, outro decorrente da fase de julgamento, a mais formal de todo o procedimento processual penal -, são diferentes as intrínsecas implicações de cada uma das decisões – enquanto a primeira pode determinar a prolação de despacho acusatório, já a segunda poderá implicar a derrogação de um regime de pena de substituição e a sua substituição por pena privativa de liberdade -, não sendo lícito, portanto, descortinar qualquer semelhança entre ambos, sob pena de colocar em crise a coerência de toda a arquitetura penal adjetiva. Tal lacuna terá que ser preenchida de acordo com o aludido artigo 4.º do Código de Processo Penal, mediante os princípios do processo penal.

Acórdão de 25 de Setembro de 2024 (Processo n.º 32/22.8PTCTB.C1)

Cumprimento das injunções – Conhecimento do cumprimento – Questões prévias – Processo abreviado

São causas da nulidade da sentença proferida em processo abreviado a omissão de documentação em ata, a falta de indicação sumária dos factos provados e não provados, a falta a exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, em caso de condenação a falta dos fundamentos sucintos que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada e a falta do dispositivo. A falta de dispositivo corresponde à omissão das disposições legais aplicáveis, da decisão condenatória ou absolutória, da indicação do destino a dar a animais, coisas ou objetos relacionados com o crime, com expressa menção das disposições legais aplicadas e da ordem de remessa de boletins ao registo criminal. Questões prévias são todas as questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa e todas as que são suscetíveis de influenciarem esse mérito e a regra da procedência lógica na decisão das questões a que se encontram sujeitas as decisões judiciais implica que não se apure a responsabilidade criminal do arguido quando exista circunstância que obste ao seu conhecimento. É corolário do princípio da economia processual, no sentido de não ser lícito realizar no processo atos inúteis, o dever de o juiz, na sentença, decidir todas as questões prévias ou incidentais sobre as quais ainda não tenha recaído decisão antes da apreciação de mérito, evitando, assim, a prossecução inútil dos atos processuais. À semelhança do que sucede com a revogação da suspensão da execução da pena de prisão, a revogação da suspensão provisória do processo não é automática e só acontece se o incumprimento resultar de culpa grosseira ou reiterada do arguido. Assume a natureza de questão prévia o conhecimento do cumprimento das injunções fixadas na suspensão provisória do processo por parte do arguido. Mesmo que se entenda que pela inadmissibilidade legal da devolução do processo ao Ministério Público para conhecimento do cumprimento das injunções depois da sua remessa dos autos à distribuição, os factos relativos àquele cumprimento na fase de inquérito são relevantes para a sua defesa, recaindo sobre o tribunal *a quo* o dever de os apreciar.

Acórdão de 8 de Maio de 2024 (Processo n.º 890/22.6PBBCTB.C1)

Revogação da suspensão provisória do processo – Audição do arguido

A revogação da suspensão provisória do processo não é automática, antes pressupõe uma culpa grosseira ou reiterada no não cumprimento das obrigações impostas ao arguido, dependendo, assim, de uma valoração da culpa do arguido no incumprimento verificado. Por se tratar de uma decisão que afeta pessoalmente o arguido, a revogação deve ser precedida da sua audição, em termos idênticos ao previsto para a revogação da suspensão da execução da pena de prisão, no artigo 495.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 119.º, alínea c), do Código de Processo Penal.

Acórdão de 20 de Março de 2024 (Processo n.º 89/22.1GBALD.C1)

Suspensão provisória do processo em julgamento – Ofensa à integridade física – Dever de correção

Mesmo a ter-se tido como provado que a ofendida, filha do arguido, lhe tivesse dirigido as expressões grosseiras e ofensivas que este alega, o agredi-la ele e em retaliação fisicamente, com bofetada na cara, nem deixa de integrar o tipo-de crime de ofensas à integridade física (artigo 143.º/1, do Código Penal), nem a consequente punição poderia afastar-se com suposta exclusão da ilicitude da ação, a pretexto de com aquela agressão o arguido estar afinal, e nos termos e para os efeitos do artigo 31.º/1/2-b-c, do Código Penal, exercer um direito ou cumprir um dever legal, designadamente o poder/dever de correção dos filhos. A inclusão, no exercício desse poder/dever, de castigos físicos, é algo em que, a conceder-se, teria sempre de ficar subordinada a uma estrita proporcionalidade entre o concreto castigo aplicado pelo progenitor e a falta do filho, a uma rigorosa adequação dele para lograr essa correção ou quando menos contenção, e, em especial, uma inescapável necessidade dele para isso – o que não se vê como afirmar quando se trate por um lado de palavras grosseiras (aliás proferidas em contexto de viva discussão), e por outro do atingir da integridade física do filho. E sobre isso, uma tal via de exclusão da ilicitude do facto torna-se particularmente insustentável quando sucede que à data da comissão dele a ofendida era já maior e, como tal subtraída ao poder/dever de correção do pai e senhora da regência da sua pessoa, nos termos dos artigos 1877.º e 130.º, do Código Civil. Naturalmente que a existirem, essas prévias ofensas, em si mesmas um ilícito, e mesmo criminal (artigo 181.º/1, do Código Penal), emprestando relevante compreensibilidade à indevida reação, sempre teriam significativo peso como fator que, em sede de escolha e medida da pena, militasse em favor do arguido – mas o que não permitiriam, nos termos dos artigos 143.º/3-a-b, e 74.º/1-a-b-c/3, do Código Penal, e por manifesta falta dos estritos pressupostos respetivos como nessas normas enunciados, era dar lugar à pretendida dispensa de pena. A circunstância de em fase de julgamento a lei não contemplar a possibilidade de suspensão provisória do processo, como aliás o impõe o respeito pelo princípio da acusatoriedade do processo, não importa desigualdade constitucionalmente censurável entre os arguidos em processo que por a ela chegar fiquem privados desse mecanismo, e os que dele puderam beneficiar em fase de inquérito ou instrução, únicas em que com efeito está previsto (artigos 281.º e 307.º/2, do Código de Processo Penal). Essa inadmissibilidade de suspensão provisória do processo em fase de julgamento, na qual ao juiz está atribuída já somente a função de julgar, e não mais a de submeter ou não a causa a julgamento (como em instrução sucede), não sofre exceção por força de alteração, em julgamento, da qualificação jurídica dos factos que fora feita em acusação e subsequente pronúncia, degradando-a de um crime que naquelas fases e pela sua gravidade a tivesse porventura liminarmente impedido, para um que em abstrato a pudesse ter nelas consentido – e menos quando em todo o caso sempre ao longo do processo a ofendida, constituída assistente, tenha manifestado com essa hipótese discordância, inclusivamente deduzindo acusação particular.

Acórdão de 8 de Novembro de 2023 (Processo n.º 32/22.8PTCTB.C1)

Prova do cumprimento das injunções – Revogação da suspensão provisória do processo

À semelhança do que sucede com a suspensão da execução da pena de prisão, o incumprimento das injunções ou regras de conduta só determina a revogação da suspensão provisória do processo se resultar de culpa grosseira ou reiterada. Estando em discussão, em sede de julgamento, factos relativos ao cumprimento da injunção da entrega de quantia e à prova deste cumprimento, o tribunal tem que se

pronunciar sobre estes factos, aquando da fixação da matéria de facto, e tirar, depois, as respetivas consequências, «*valorando o impacto dessa factualidade em sede de sentença*».

Acórdão de 13 de Setembro de 2023 (Processo n.º 57/20.8T9CTB-B.C1)

Pedido de constituição de assistente – Omissão de pronúncia – Nulidade

Tendo a ofendida requerido a sua constituição como assistente antes da decisão de suspensão provisória do processo, ela terá que ser ouvida antes de tal decisão ser proferida, para os efeitos do 281.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, por a sua anuência à suspensão ser obrigatória. Nesta situação, se foi decidida a suspensão provisória do processo e só posteriormente a ofendida foi admitida como assistente, o que determinou a sua não audição para os efeitos da norma acima referida, cometeu o tribunal a nulidade consagrada no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal. Tal nulidade acarreta quer a nulidade do ato em que é praticada, tornando-o inválido, quer a nulidade dos atos que dele dependem ou puderem afetar, nos termos do artigo 122.º, n.º 1.

Acórdão de 25 de Outubro de 2023 (Processo n.º 208/22.8GCLRA.C1)

Factos incorretamente julgados – Impugnação da decisão da matéria de facto – Excesso de pronúncia

Se um inquérito objeto de suspensão provisória do processo termina com despacho de arquivamento, por as injunções terem sido cumpridas, os factos que nesse inquérito estavam em causa não podem ser posteriormente conhecidos, nem o inquérito reaberto quanto a tais factos, por força do “caso decidido” formado nesse processo. Quando o recurso visa a alteração dos factos dados como provados ou como não provados estes têm de ser identificados com rigor e individualizados um a um, sendo da responsabilidade do recorrente a demarcação da vinculação temática desse segmento da impugnação. Estender o âmbito do recurso a questões cuja resolução não foi solicitada ao tribunal da relação integra nulidade por excesso de pronúncia e violação do princípio da vinculação temática em sede de recurso, nos termos dos artigos 425.º, n.º 4, e 379.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal. A procedência quase total da impugnação da matéria de facto objeto do recurso quanto aos elementos objetivos do tipo não leva à condenação quando tenha havido omissão da impugnação dos factos julgados não provados relativos ao elemento subjetivo.

Acórdão de 11 de Outubro de 2022 (Processo n.º 57/20.8T9CTB-A.C1)

Recorribilidade – Pressupostos do despacho do juiz de instrução

Colocando-se a hipótese de ter faltado um pressuposto processual relativamente à prolação do despacho do juiz de instrução previsto no artigo 280.º do Código de Processo Penal (no caso, falta de concordância prévia do assistente), tal despacho é recorrível nos termos previstos no artigo 399.º do mesmo código.

Acórdão de 12 de Maio de 2021 (Processo n.º 48/19.1GBGRD.C1)

Revogação da suspensão provisória do processo – Princípio do contraditório

No caso de revogação da suspensão provisória do processo a que alude o artigo 282.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal, por forma a dar-se cumprimento ao princípio do contraditório, o arguido deve sempre ser ouvido.

Acórdão de 29 de Janeiro de 2020 (Processo n.º 250/19.6GASEI.C1)

Medida da pena

O facto de um arguido ter beneficiado da suspensão provisória do processo no âmbito de um inquérito, sobretudo pela prática do mesmo tipo legal de crime pelo qual se encontra a ser julgado, não deve ser considerada, para alguns, como circunstância anterior atendível na determinação da medida da pena, nos termos do artigo 71.º, n.º 2, alínea e), *ab initio* do Código Penal. Não podendo, decerto, o juiz

equiparar estas situações às de “condenações” anteriores, nada parece impedir em definitivo, que ele possa valorar estes elementos, em sua livre convicção, para determinar a medida da culpa e (ou) as exigências da prevenção. Decisivo, nesta hipótese é, sufraga-se ainda, a observância de determinados requisitos processuais, mormente que tal facto conste da acusação, *ex vi* do artigo 283.º, n.º 3, alínea b), *in fine*, do Código de Processo Penal, ou que, não sendo o caso, seja então determinado o cumprimento quanto a ele do disposto pelo artigo 358.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, inclusive atento o artigo 424.º, n.º 3, do mesmo diploma legal.

Acórdão de 26 de Junho de 2019 (Processo n.º 377/15.3GBCNT.C1)

Crime punível com pena de prisão de duração superior a cinco anos – Competência do tribunal singular

A suspensão provisória do processo não é aplicável aos crimes puníveis com pena de prisão de quantitativo máximo superior a cinco anos, salvo casos expressamente previstos na lei, mesmo que o Ministério Público, ao abrigo do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, entenda que, na concreta situação, a pena não deve exceder o referido limite.

Acórdão de 26 de Junho de 2019 (Processo n.º 4097/15.0T9CBR.C1)

Recurso – Decisão instrutória de pronúncia

Nos termos do disposto no artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, não é passível de recurso a decisão que denega o pedido de suspensão provisória do processo quando proferida no âmbito do despacho que pronuncia o arguido pelos factos constantes da acusação deduzida pelo Ministério Público.

Acórdão de 18 de Outubro de 2017 (Processo n.º 10/16.6GBGRD.C1)

Prosseguimento do processo – Não pronúncia – Princípio do contraditório

Impõe-se que, antes de proferir despacho a revogar a suspensão provisória do processo e ordenar o prosseguimento dos autos, submetendo-o a julgamento, o que afeta de forma grave os direitos do arguido, o Ministério Público diligencie por saber das razões do não cumprimento da injunção imposta. No foro criminal só a verificação de comportamentos censuráveis ao nível do dolo e da negligência grosseira, quanto ao não cumprimento dos deveres impostos, tanto ao nível do cumprimento de penas ou injunções aceites pelo próprio arguido, é que nos deve permitir de forma fundamentada a sua alteração, com agravação processual do arguido. As causas de revogação não devem ser entendidas com um critério formalista, mas antes como demonstrativas das falhas do condenado no decurso do período da suspensão.

Acórdão de 27 de Setembro de 2017 (Processo n.º 361/11.6JFLSB.C1)

Incumprimento das injunções e/ou regras de conduta – Acusação – Instrução

Deduzida acusação pública, com base na inobservância de injunções e/ou regras de conduta condição da suspensão provisória do processo, o arguido pode opor-se à referida opção do Ministério do Público, requerendo, em momento processual adequado, a instrução, para que nesta demonstre a inexistência do invocado incumprimento ou, havendo-o, que ele não ocorreu por culpa sua, obtendo, deste modo, a final, decisão de não pronúncia.

Acórdão de 13 de Setembro de 2017 (Processo n.º 81/14.0GTCBR.C1)

Injunção – Cumprimento – Acusação – Julgamento – Absolvição do arguido na instância penal – Exceção dilatória inominada

Antes de proferir acusação e, assim, introduzir o processo na fase de julgamento, o Ministério Público deve diligenciar cabalmente no sentido de determinar se as injunções condicionantes da suspensão provisória do processo foram (in)cumpridas. Se, não obstante estarem cumpridas as

injunções, o Ministério Público deduziu acusação, na fase de julgamento, esse cumprimento, consubstanciador de uma exceção dilatória inominada, determina a absolvição do arguido da instância penal.

Acórdão de 21 de Junho de 2017 (Processo n.º 426/16.8PBCTB-A.C1)

Violência doméstica – Requerimento livre e esclarecido da vítima

O *requerimento livre e esclarecido* ou, preferindo-se, a manifestação de vontade no sentido da aplicação do instituto, livre e esclarecida significa, desde logo, que o declarante, portanto, a vítima, a faz livre de qualquer coação. A manifestação de vontade esclarecida significa que o declarante, a vítima, deve ter pleno conhecimento do que significa, relativamente a si e ao agressor, a aplicação do instituto, a fim de, sabedora de todos os dados relevantes, poder manifestar a sua vontade no sentido da aplicação ou não, da suspensão provisória do processo, tanto mais que, depende exclusivamente de si, a iniciativa para o desencadear o mecanismo de consenso. A omissão da informação à vítima do quantitativo do montante da indemnização a opor ao arguido, traduz-se numa omissão de ato legalmente obrigatório, causadora da nulidade relativa de insuficiência do inquérito (artigo 120.º, n.º 2, d), do Código de Processo Penal. Referindo a vítima «*Que concorda com a possibilidade da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo mediante a injunção do arguido nunca mais a maltratar nem fisicamente nem verbalmente e mediante o pagamento de uma indemnização que seja adequada.*», não se pode entender que requereu a aplicação da suspensão provisória do processo.

Acórdão de 17 de Maio de 2017 (Processo n.º 3/16.3PACVL.C1)

Não cumprimento de injunção – Revogação – Audição prévia do arguido

Findo o prazo de suspensão do processo, o Ministério Público antes de decidir sobre o arquivamento ou prosseguimento dos autos, deve averiguar de motu próprio, o cumprimento de tais injunções. A não comprovação do depósito nos autos, pelo arguido, de sua espontânea vontade, não significa automático incumprimento da injunção. O Ministério Público só deve avançar para as causas do não cumprimento, depois de verificado este. Para ordenar o prosseguimento do processo, o Ministério Público deve averiguar se o incumprimento é doloso ou, pelo menos, negligente, a título grosseiro.

Acórdão de 15 de Março de 2017 (Processo n.º 256/12.6GDCBR.C1)

Injunção – Inibição de condução de veículos com motor – Desconto na pena acessória fixada em sentença condenatória

A inibição de condução de veículos a motor fixada, a título de injunção, no âmbito da suspensão provisória do processo, deve ser descontada na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados imposta, a final, em sentença condenatória.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 272/15.6GCLSA.C1)

Proibição de conduzir veículos motorizados – Não desconto – Pena acessória

O período de “compromisso de não condução” assumido, aceite e cumprido, então, em sede de suspensão provisória do processo, não pode ser imputado, em caso de eventual condenação e, agora, no efetivo cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir, em que o arguido foi condenado, a final após julgamento.

Acórdão de 9 de Janeiro de 2017 (Processo n.º 105/15.3PAPBL.C1)

Injunção – Inibição de condução de veículos com motor – Desconto na pena acessória fixada em sentença condenatória

A inibição de condução de veículos a motor fixada, a título de injunção, no âmbito da suspensão provisória do processo, deve ser descontada na pena acessória de proibição de conduzir

veículos motorizados que venha a ser imposta, a final, em sentença condenatória, no âmbito do mesmo processo.

Acórdão de 6 de Julho de 2016 (Processo n.º 502/14.1T9CBR-A.C1)

Poderes do juiz – Juiz de instrução criminal

Exorbita os poderes de intervenção do juiz de instrução quaisquer considerações de ordem formal, v. g. relativas à falta de enumeração dos concretos factos indiciados, no despacho, incidentes sobre o despacho, proferido pelo Ministério Público, determinativo da suspensão provisória do processo. A legítima intervenção do juiz de instrução circunscreve-se à concessão, ou não, de concordância à referida suspensão.

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º 129/12.2GTCBR.C1)

Escolha da pena – Medida concreta da pena – Revogação – Injunção

Prevenção e culpa são os critérios gerais a atender na fixação da medida concreta da pena. A medida da pena irá então resultar da medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos no caso concreto, ou seja, da tutela das expectativas da comunidade na manutenção e reforço da norma violada – [*prevenção geral positiva ou de integração*] – temperada pela necessidade de prevenção especial de socialização, constituindo a culpa, sempre, o limite inultrapassável da pena. A variação da taxa diária visa assegurar o princípio da igualdade de ónus e sacrifícios e conseqüente eficácia preventiva da pena de multa, de forma a esbater a crítica de que o impacto desta pena nos condenados não é homogéneo, variando em função dos meios económicos de cada um. A multa, enquanto pena criminal, deve sempre representar um sacrifício para o condenado, porém, não pode retirar-lhe o mínimo necessário e indispensável à satisfação das suas necessidades básicas e às do seu agregado familiar. As injunções, consubstanciam comandos dados ao arguido para que cumpra determinadas obrigações, de *facere* ou de *non facere*, consistem em ‘equivalentes funcionais’ de uma sanção penal: só assim se explica que se espere delas a realização do mesmo interesse público, por via de regra e em alternativa, satisfeito através de uma pena. Do ponto de vista do direito penal substantivo, trata-se aqui de uma sanção de índole especial penal a que não está ligada a censura ético-jurídica da pena nem a correspondente comprovação da culpa. A pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, imposta ao arguido na sentença recorrida teve por objeto o mesmo facto que constituiu o objeto da injunção que lhe foi imposta na anteriormente determinada suspensão provisória do processo. Os efeitos substantivos de uma e de outra, projetados na sua vida seriam precisamente os mesmos, já que o cumprimento é feito da mesma forma. A injunção de proibição de conduzir veículos com motor determinada na suspensão provisória do processo, cumprida pelo arguido, deve ser descontada no cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, decretada na sentença condenatória proferida no mesmo processo, na sequência do prosseguimento do processo determinado pela revogação daquela suspensão.

Acórdão de 4 de Novembro de 2015 (Processo n.º 10/14.0 GBGVA.C1)

Perda de objetos

São requisitos legais da declaração de perda: Que os objetos tenham servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico ou; que tenham sido o produto isto é, o efeito do facto ilícito típico; A perigosidade dos objetos.

A perda de instrumentos e produtos não depende, como *supra* se referiu, da verificação de um crime, bastando-se com a existência de um facto ilícito típico, havendo a ela lugar, mesmo que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto. É pois admissível que o arquivamento de um inquérito, na sequência do decurso do prazo fixado para a suspensão provisória do processo, possa dar lugar à declaração de perdimento de objetos apreendidos, como também pode o mesmo suceder em caso de despacho de não pronúncia e mesmo, de sentença absolutória. Os factos suficientemente indiciados nos autos não incluem a utilização, pelo arguido, de qualquer uma das armas de fogo apreendidas, na ameaça que fez à ofendida ou em qualquer outra circunstância, nem existe, por outro lado, o mínimo

indício de que fosse propósito do arguido vir a usar qualquer uma das referidas armas para coagir ou ofender a integridade física da ofendida.

Não se verifica, pois, o primeiro requisito do perdimento.

Acórdão de 4 de Novembro de 2015 (Processo n.º 11/13.6PFCTB.C1)

Injunção cumprida – Nova proibição – Pena anterior – Revogação

A determinação de *nova* proibição de condução de veículos motorizados já antes *injunção* cumprida no âmbito do mesmo processo – colide abertamente quer com a disposição normativa ínsita sob o artigo 81.º do Código Penal, quer com a respeitadamente uniforme/eminente consolidada linha jurisprudencial nacional, profusamente esclarecida por inúmeros arestos dos diversos tribunais superiores.

Acórdão de 7 de Outubro de 2015 (Processo n.º 349/13.2GPBL.C1)

Injunção – Inibição de condução de veículos com motos – Desconto na pena acessória fixada em sentença condenatória

A inibição de condução de veículos a motor fixada, a título de injunção, no âmbito da suspensão provisória do processo, deve ser descontada na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados que venha a ser imposta, a final, em sentença condenatória, no âmbito do mesmo processo.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 204/13.6GAACB.C1)

Injunção – Inibição da faculdade de conduzir – Desconto – Pena acessória

A inibição de condução de veículos a motor fixada, a título de injunção, no âmbito da suspensão provisória do processo, deve ser descontada na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados imposta, a final, na sentença condenatória, caso o processo, por incumprimento de injunção de diferente natureza, venha a prosseguir para julgamento. Só o tempo correspondente à inibição de condução pode ser objeto de desconto na referida pena acessória, e não todo o mais que mediou entre os termos de entrega e de recebimento do título de condução, porquanto o período temporal situado para além do prazo fixado como inibição não tem origem na injunção imposta, antes se devendo propriamente a atos processuais praticados conducentes à “revogação” da suspensão provisória do processo.

Acórdão de 14 de Janeiro de 2015 (Processo n.º 648/12.0GASEI-B.C1)

Injunção – Sentença – Proibição de conduzir veículos com motor – Desconto

A injunção de proibição de conduzir veículos com motor determinada na suspensão provisória do processo, cumprida pelo arguido, deve ser descontada no cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, decretada na sentença condenatória proferida no mesmo processo, na sequência do prosseguimento do processo determinado pela revogação daquela suspensão. A pena acessória de proibição de *proibição de conduzir veículos com motor* imposta ao arguido na sentença condenatória proferida nos autos teve por objeto o mesmo facto que constituiu o objeto da injunção que lhe foi imposta na anteriormente determinada *suspensão provisória do processo*. Os efeitos substantivos de uma e de outra, projetados na vida do arguido, seriam precisamente os mesmos, pois o respetivo cumprimento é feito da mesma forma. *As injunções* consubstanciam comandos dados ao arguido para que cumpra determinadas obrigações, de *facere* ou de *non facere*, consistem em ‘*equivalentes funcionais*’ de uma sanção penal: *só assim se explica que se espere delas a realização do mesmo interesse público, por via de regra e em alternativa, satisfeito através de uma pena. Do ponto de vista do direito penal substantivo, trata-se aqui de uma sanção de índole especial penal a que não está ligada a censura ético-jurídica da pena nem a correspondente comprovação da culpa.*

Acórdão de 10 de Dezembro de 2014 (Processo n.º 23/13.0GCPBL.C1)

Injunção – Inibição da faculdade de conduzir – Desconto

A inibição de condução de veículos a motor fixada, a título de injunção, no âmbito da suspensão provisória do processo, deve ser descontada na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados imposta, a final, na sentença condenatória, caso o processo, por incumprimento de injunção de diferente natureza, venha a prosseguir para julgamento.

Acórdão de 25 de Setembro de 2013 (Processo n.º 120/13.1T3AGD-A.C1)

Fundamentação

O instituto da suspensão provisória do processo, verificados um conjunto de pressupostos, consagra uma vertente negociadora, permitindo a composição do conflito penal mediante acordo do Ministério Público, do arguido e do juiz. Proferindo o Ministério Público despacho no sentido da opção pela suspensão provisória do processo, remete o processo ao juiz de instrução para que seja proferido despacho de concordância. A concordância judicial com a proposta de suspensão provisória do processo passa pela comprovação dos pressupostos formais do instituto e esta exige a narração dos factos que, na tese do Ministério Público, resultam indiciados do inquérito. Havendo total ausência de descrição desses factos, impedido fica o juiz de se pronunciar quanto à concordância com a pretendida suspensão.

Acórdão de 19 de Junho de 2013 (Processo n.º 355/12.4GBFND.C1)

Processo sumário – Competência – Arquivamento dos autos

O requerimento visando a suspensão provisória do processo, apresentado, pelo arguido, após os autos terem sido recebidos na forma de processo sumário, ou seja, quando já se encontram na fase judicial, devem continuar a ser processados na secção e juízo a que foram distribuídos. Por decorrência desta conclusão, o despacho de arquivamento do processo pertence ao Juiz que dispunha de competência para a realização do julgamento naquela forma processual. Se não for caso de arquivamento - por incumprimento das injunções e regras de conduta ou por o arguido, durante o prazo de suspensão, cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado -, o mesmo juiz remeterá os autos ao Ministério Público para os fins previstos no artigo 384.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 3 de Junho de 2025 (Processo n.º 212/21.3GBPTM-A.E1)

Violência doméstica – Poderes do juiz – Nulidade

O Juiz de Instrução pode recusar a sua concordância à suspensão provisória do processo com o fundamento de que as injunções e regras de conduta propostas pelo Ministério Público são insuficientes para satisfazer as exigências de prevenção que no caso se fazem sentir, apoiando-se em razões de diversa ordem, nomeadamente ponderando o nível da culpa, o nível da ilicitude, e, bem assim, a necessidade de tutelar os bens jurídicos protegidos pela incriminação. O Ministério Público, discordando a posição do Juiz de Instrução ao não aceitar a suspensão provisória do processo, e sendo esse despacho irrecurável, por força da jurisprudência fixada no A.U.J. nº 16/2009, de 24-12-2009 (o qual refere que “a discordância do juiz de instrução em relação à determinação do Ministério Público, visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para os efeitos do nº 1 do artigo 281º do Código de Processo Penal, não é recorrível”), veio rodear tal proibição, arguindo uma nulidade do despacho e forçando esse mesmo Juiz de Instrução a proferir novo despacho sobre a matéria, despacho este relativamente ao qual, formalmente, já não estaria vedada a interposição de recurso. No entanto, tratou-se apenas de “forçar” uma formalidade, já que aquilo que o Ministério Público pretende, do segundo despacho proferido pelo Juiz de Instrução, atento o requerimento que lhe deu origem, é precisamente a nulidade do primeiro, e, conseqüentemente, a alteração da decisão de fundo, isto é, que o Juiz de Instrução

decida no sentido da suspensão provisória do processo, como pretendia desde o início, independentemente da opinião daquele Magistrado sobre o caso concreto.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025 (Processo n.º 32/23.0GDFAR.E1)

Incumprimento de injunção – Natureza jurídica das injunções – Desconto

A suspensão provisória do processo constitui um mecanismo de diversão processual, aplicável à criminalidade de baixa intensidade, que assenta num consenso entre o arguido e o Ministério Público (verificadas as condições previstas no §1.º do artigo 281.º do Código de Processo Penal), pelo qual se afasta o arguido da fase judicial do processo penal, sendo nesse contexto as injunções fixadas meras medidas processuais, conforme deflui das normas contidas nos artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal. O acordo firmado na suspensão provisória do processo não corresponde a uma condenação; nem as injunções fixadas a penas (apenas a medidas de diversão processual). Havendo incumprimento de alguma das injunções consensualizadas, o Ministério Público, tem o dever de ouvir o arguido. Não apenas por se preconizar decisão que contende contra os interesses deste, mas também (ou mesmo sobretudo) para não restarem dúvidas quanto à culpa no malogro do consenso. Em caso de incumprimento e prosseguimento dos autos para julgamento, a parte da injunção cumprida, de não conduzir veículos automóveis durante um certo período, não se desconta na pena acessória de proibição de conduzir veículos aplicada na sentença.

Acórdão de 3 de Dezembro de 2024 (Processo n.º 100/23.9GACTX-A.E)

Injunções – Cumprimento – Comprobativo

A não comprovação do depósito nos autos em cumprimento de injunção, pelo arguido, de sua espontânea vontade, não significa automático incumprimento da injunção. Sendo imprescindível a formulação de um juízo de culpa em termos semelhantes aos previstos para a revogação da suspensão da execução da pena, a revogação da suspensão provisória do processo só poderá ocorrer quando for possível afirmar, não só que se verificou efetivamente o incumprimento definitivo da injunção, mas também que o incumprimento é repetido ou censurável, a título de dolo ou de negligência grosseira.

Acórdão de 3 de Dezembro de 2024 (Processo n.º 184/22.7GCABF.E1)

Revogação – Prestações já realizadas – Devolução

Em caso de revogação da suspensão provisória do processo por incumprimento pelo arguido das injunções e das regras de conduta que condicionaram a suspensão, não há lugar à devolução das prestações já realizadas, as quais também não devem ser descontadas nos valores das penas que vierem a ser aplicadas na fase de julgamento dos autos.

Acórdão de 10 de Setembro de 2024 (Processo n.º 173/21.9PFSTB.E1)

Revogação da suspensão provisória do processo – Audição do arguido – Nulidade do despacho

Discutindo-se no processo o eventual incumprimento das regras ou injunções da suspensão provisória do processo, e na ausência de previsão legal de um mecanismo próprio, deve ser aplicado analogicamente o regime da suspensão da execução da pena, constante dos artigos 492º a 495 do Código de Processo Penal e nos artigos 55º e 56º do Código Penal. Sendo imprescindível a formulação de um juízo de culpa em termos semelhantes aos previstos para a revogação da suspensão da execução da pena, a revogação da suspensão provisória do processo só poderá ocorrer quando for possível afirmar, não só que se verificou efetivamente o incumprimento definitivo da injunção, mas também que o incumprimento é repetido ou censurável, a título de dolo ou de negligência grosseira. Assim sendo, e uma vez verificado o incumprimento, impõe-se ao Ministério Público averiguar as respetivas razões, de modo a aferir a existência de culpa do arguido e a sua medida, e ponderar, seguidamente, se a suspensão provisória do processo deve ser prorrogada, modificada ou revogada, em termos semelhantes ao previsto para a suspensão da execução da pena de prisão (artigos 56º e 57º do Código Penal). O incumprimento poderá determinar, em alternativa à revogação da suspensão provisória do

processo, um agravamento das regras de conduta impostas ou a sujeição do arguido a outros deveres, à semelhança do previsto no artigo 55º, al. c), do Código Penal, para a suspensão da execução da pena, exigindo-se ali a concordância do Ministério Público, do Arguido, do Assistente e do Juiz de Instrução. Por estar em causa uma decisão que afeta pessoalmente o arguido, a revogação da suspensão provisória do processo deve ser precedida da audição pessoal do arguido, em termos idênticos ao previsto, para a revogação da suspensão da execução da pena de prisão, no artigo 495º, nº 2, do Código de Processo Penal. No caso concreto em análise, o arguido não foi ouvido previamente ao despacho que revogou a suspensão provisória do processo, e, por isso, enferma de nulidade esse despacho (a decisão proferida, em Inquérito, pelo Ministério Público, que determinou o prosseguimento dos autos - revogando a suspensão provisória do processo -).

Acórdão de 17 de Junho de 2024 (Processo n.º 49/24.4GARMR-A.E1)

Reclamação contra despacho que não admitir ou retiver recurso – Acordo – *Venire contra factum proprium*

Em sede de inquérito, a suspensão provisória do processo trata-se de uma medida pré-sentencial que visa evitar o prosseguimento do processo penal até à fase de julgamento e é aplicada por iniciativa do Ministério Público, com a concordância do Juiz de Instrução Criminal, desde que verificados pressupostos legais. Nesta fase a decisão de suspensão é da exclusiva responsabilidade do Ministério Público, cabendo ao juiz de instrução um papel somente fiscalizador da legalidade, na avaliação dos pressupostos legais da suspensão. Se o arguido e o assistente concordaram com as injunções e regras de conduta impostas pelo Ministério Público e o juiz de instrução deu a sua concordância, tendo deste consenso alargado surgido a decisão de suspender provisoriamente o processo, apenas haverá recurso se não tiverem sido cumpridos os requisitos formais previstos no artigo 281.º do Código de Processo Penal. É irrecorrível a manifestação judicial de concordância com a decisão de suspensão provisória do processo proferido pelo Juiz de Instrução Criminal em sede de inquérito.

Acórdão de 23 de Janeiro de 2024 (Processo n.º 110/19.0GCSLV.E1)

Princípio *ne bis in idem* – Condução de veículo em estado de embriaguez – Dispensa de pena

Na decisão de suspensão provisória do processo não ocorre a realização de qualquer julgamento, existindo apenas uma decisão do Ministério Público, verificados que estejam determinados pressupostos, decisão esta aceite pelo arguido e com a concordância do Juiz de Instrução. Não cumprindo o arguido as injunções determinadas na suspensão provisória do processo, e vindo, posteriormente, a ser julgado pelos mesmos factos, o arguido não é julgado duas vezes, não se verificando, pois, violação do princípio “*ne bis in idem*”. A “dispensa de pena” não é aplicável aos crimes de condução de veículo em estado de embriaguez.

Acórdão de 24 de Outubro de 2023 (Processo n.º 970/23.0GBABF-A.E1)

Violação – Princípio do acusatório – Declarações para memória futura

Em primeiro lugar, fora dos casos de “catálogo” previstos no artigo 271.º, n.º 2, nunca é obrigatório o Juiz de Instrução Criminal deferir um pedido de declarações para memória futura.

Em segundo lugar, o critério de admissibilidade das referidas declarações a que o Juiz de Instrução Criminal está vinculado, como devendo ponderar o interesse da vítima de não ser inquirida senão na medida do estritamente indispensável à prossecução das finalidades do processo e o interesse da comunidade na descoberta da verdade e na realização da justiça, deve ser especialmente amplo nos mencionados casos, atendendo às realidades traçadas na própria lei: Caracterização da vítima como especialmente vulnerável – no caso dos autos, por duas circunstâncias, o arguido é progenitor da testemunha e a mesma tem “diminuta idade”, ou seja, 12 anos; deve ser inquirida o mais brevemente possível; quanto mais tempo passar, mais se poderão formar (ou acentuar) formas de intimidação e de retaliação, evitando tal inquirição que as repercussões decorrentes do (eventual) trauma se reflitam negativamente na aquisição da prova; quanto à possibilidade “séria e consistente” de os autos “virem a desaguar numa suspensão provisória do processo”, o que tornaria a diligência em causa “desnecessária para o desenlace do inquérito”, como referido no despacho recorrido, há a considerar que a suspensão

pode ser da iniciativa do Ministério Público, quando entender que estão verificados os requisitos legais, o que obrigará a desencadear a suspensão, como poder-dever que é, e não decisão de oportunidade, não podendo, em caso algum, a iniciativa ser do juiz de instrução, na fase de inquérito.

Esta “intervenção” do Mm.º Juiz de Instrução Criminal, ainda que sob a forma de “sugestão” ou “possibilidade” parece-nos, salvo o devido respeito, uma inadmissível intromissão no poder de direção do inquérito deferido ao Ministério Público, entendendo-se que, ao interpretar-se as normas que regulam a admissibilidade de depoimento para memória futura de acordo com aquela sugestão/possibilidade, estamos perante uma clara violação do princípio do acusatório vertido no artigo 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa.

Acórdão de 12 de Julho de 2023 (Processo n.º 12/23.6GAARL.E1)

Requisitos – Exame de pesquisa de álcool no sangue – Analisadores qualitativos – Analisadores quantitativos – Prazo de validade

A suspensão provisória do processo, enquanto mecanismo de diversão processual, só logrará efetivar-se conjugando-se vontades e juízos do Ministério Público, do assistente (se estiver constituído no processo), do arguido e do juiz de instrução criminal (artigo 281.º e 307.º Código de Processo Penal). Tendo em consideração a perigosidade emergente da circulação de veículos, o legislador consagrou um sistema probatório (de verdadeira prova tarifada) a respeito da constatação da existência, por parte dos condutores de demais utentes da via, de especiais estados de perigosidade, mormente causados pelo consumo de álcool e substâncias psicotrópicas. Nesse âmbito o exame de pesquisa de álcool no ar expirado é realizado por autoridade ou agente de autoridade mediante a utilização de aparelho aprovado para o efeito (artigo 153.º, n.º 1 do Código da Estrada), tendo o legislador, no plano regulamentar, consagrado a necessária realização do teste indiciário de deteção, através de indicador qualitativo (artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2007), o qual se destina exclusivamente a aferir a (in)existência de álcool no organismo. Sendo o resultado positivo (ou seja, tendo o analisador qualitativo identificado a presença de álcool no organismo), deve o cidadão ser sujeito a teste de pesquisa de álcool no ar expirado de natureza quantitativa (artigo 1.º, n.º 2 e 2.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2007) ou ser sujeito a análise de sangue, a qual deve ser efetuada quando não por possível realizar o teste em analisador quantitativo (artigo 1.º, n.º 2 e 3 da Lei n.º 18/2007). Estabelece o Decreto-Lei n.º 291/90 (artigo 2.º, n.º 7), relativamente ao regime de controlo metrológico de métodos e instrumentos de medição que «os instrumentos de medição em utilização cuja aprovação de modelo não seja renovada ou tenha sido revogada podem permanecer em utilização desde que satisfaçam as operações de verificação aplicáveis.». Daí que a falta de renovação ou, até, a revogação da aprovação do modelo, não determina a imediata impossibilidade de recurso a tais equipamentos desde que se mostrem cumpridas as operações de verificação aplicáveis, mantendo-se, por isso, legítima e legalmente conforme à lei a sua utilização. Sendo clara a razão de assim ser: assegurada a conformidade do aparelho com as regras da ciência através das verificações legalmente previstas (ou seja, dito de modo coloquial, se o aparelho se encontra a funcionar de acordo com o que é suposto), inexistem razões para inviabilizar a utilização de um mecanismo metrologicamente válido independentemente no momento em que tenha sido proferida a decisão de autorização de colocação do mesmo em uso, na medida em que a verificação periódica assegura a conformidade dos resultados produzidos pelo equipamento com os parâmetros métricos.

Acórdão de 14 de Março de 2023 (Processo n.º 4/20.7PATMR.E1)

Instrução criminal – Admissibilidade – Alteração da qualificação jurídica dos factos

É admissível a abertura de instrução, a requerimento do arguido, visando a alteração da qualificação jurídica dos factos que lhe são imputados na acusação e, desse modo, lograr o preenchimento de requisito de que depende a suspensão provisória do processo, nos termos do artigo 281.º/1 do Código de Processo Penal, no âmbito do exercício das garantias de defesa a que se refere o artigo 32.º/1 da Constituição.

Acórdão de 24 de Janeiro de 2023 (Processo n.º 40/21.6IDSTR-A.E1)

Juiz de instrução criminal

A suspensão provisória do processo, que em algum momento, foi vista como sendo um desvio ao princípio da legalidade, porquanto significaria a faculdade do Ministério Público não deduzir acusação, assumindo-se como um mecanismo processual surgido sob o signo da oportunidade, é hoje algo de pacífico em que se prefere o caminho do consenso à “solução de conflito”, e desde que verificadas as respetivas condições de aplicação. Atendendo ao estatuído no artigo 281º do CPPenal, pensa-se que a suspensão provisória do processo depende da verificação cumulativa de determinados pressupostos processuais a saber: indícios suficientes da prática de um crime; crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão; concordância do Juiz de Instrução. Deste modo, ao reclamar-se a existência de indícios suficientes da prática de um ilícito, entende-se que as exigências aqui patentes são as reclamadas para o despacho acusatório pois, a opção é entre acusar e suspender e já não entre arquivar e acusar, pelo que está patente a ideia / nota / conceção de que mística é que os autos forneçam indícios de que determinado arguido cometeu um crime. Por seu turno, funcionando como condição da aplicação deste instituto, a necessidade de concordância do juiz de instrução, crê-se que neste passo / momento da concordância outra alternativa não há que não seja a necessidade de ponderar / avaliar / analisar da existência ou não de indícios da perpretação de um crime. O juiz de instrução podendo discordar da suspensão provisória do processo por ausência dos pressupostos formais da mesma, pensa-se que o mesmo, no pleno exercício do seu papel de garante das liberdades, pode igualmente discordar se entender que os indícios recolhidos não são suficientes para, num possível julgamento, conduzirem à condenação do arguido. O juiz de instrução para dar sua concordância à suspensão provisória do processo deverá aferir dos indícios para fundamentarem uma convicção sobre a responsabilidade criminal do arguido, sendo inaceitável que perante a ausência de indícios da prática de um crime, sendo possível que o arguido anua na suspensão provisória do processo face à sua situação de fragilidade / subalternidade / vulnerabilidade, o juiz de instrução, como garante das liberdades, pura e simplesmente esteja manietado e deva seguir o entendimento do Ministério Público. Sendo um dos fatores ponderativos da suspensão provisória do processo a ausência de culpa em grau elevado, e que a culpa só exuberar neste patamar de intervenção se houver crime, é claro que para avaliar este vetor, crucial se torna que existam indícios do cometimento de um ilícito. É perfeitamente cabível nas competências do juiz de instrução a ponderação da existência ou não de indícios de crime e, por isso, não dar a sua concordância à suspensão provisória do processo, se entender não estarem aqueles patentes.

Acórdão de 8 de Novembro de 2022 (Processo n.º 207/22.OPBEVR.E1)

Inquérito criminal – Ministério Público – Juiz de Instrução criminal

Ainda que, na fase preliminar do processo sumário, o Ministério Público tenha proposto ao arguido a suspensão provisória do processo e o arguido tenha dado o seu acordo, se terminada aquela fase, o Ministério Público, por entender que os factos imputados ao arguido carecem de investigação, decide remeter os autos para inquérito, não determinado, por conseguinte, a suspensão provisória do processo, prevista no artigo 384º, n.º 1, do Código de Processo Penal – mas salvaguardando a possibilidade de reapreciação superveniente da Suspensão Provisória do Processo – esse despacho não pode ser sindicado, em qualquer das suas vertentes, pelo juiz de instrução criminal, sendo o Ministério Público o titular da ação penal e não se estando perante uma decisão que contenda com direitos, liberdades e garantias.

Acórdão de 21 de Junho de 2022 (Processo n.º 276/19.0GCSSB.E1)

Revogação – Cumprimento – Julgamento – Recusa – Questão prévia

A suspensão provisória do processo é hoje um instituto de consenso, a aplicar sempre que o crime for punível com prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público determina a suspensão do processo, verificados os pressupostos fixados na lei. O incumprimento das injunções haverá de resultar de posicionamento culposo ou até reiterado, na linha do que ocorre na revogação da suspensão da pena de prisão (56.º, n.º 1, al. a) Código Penal), devendo, pelo menos, ser imputável ao arguido a nível de negligência grosseira ou se tratar de um estar repetidamente assumido, devendo, por isso, o Ministério Público, antes de se decidir pela revogação, indagar/apurar das razões do incumprimento. Tendo sido revogada a suspensão provisória do processo e remetido o processo a

Juízo, mostrando-se aqui liminarmente que a razão suporte dessa revogação não se verifica e que todo o condicionalismo exigido na decisão da suspensão provisória do processo foi escrupulosamente cumprido, inexistindo causa justa para acusar e/ou não estão reunidas as condições necessárias para o desenrolar da ação penal, emergindo questão prévia impeditiva do seu prosseguimento.

Acórdão de 26 de Abril de 2022 (Processo n.º 1312/20.2GBABF.E1)

Requerimento de abertura de instrução – Pressupostos legais

Se o requerimento de abertura de instrução tinha como único fundamento a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, a não ser possível a aplicação desta solução de oportunidade, por falta dos respetivos pressupostos - ante as imputações constantes do libelo acusatório (281.º, § 1.º Código de Processo Penal) -, sempre terá o arguido de ser submetido a julgamento. O que torna inócua a fase de instrução. E nessas circunstâncias a instrução é legalmente inadmissível.

Acórdão de 21 de Setembro de 2021 (Processo n.º 217/20.1GBCCH-A.E1)

Registo criminal – Suspensão da execução da pena de prisão

Para efeitos de determinação da não transcrição da condenação no registo criminal nos termos do artigo 13º, nº 1, da Lei nº 37/2015 de 5/5, a circunstância de o condenado ter já anteriormente beneficiado da medida da suspensão provisória do processo não leva a afastar o pressuposto de não ter sofrido condenação anterior por crime da mesma natureza, pois que o despacho que determina a suspensão provisória do processo, impondo ao arguido injunções e regras de conduta, não reveste a natureza de uma condenação. Os pressupostos da suspensão da execução da pena de prisão, previstos no artigo 50º do Código Penal e os pressupostos da não transcrição das decisões condenatórias nos certificados do registo criminal a que se referem os nos nºs 5 e 6 do artigo 10º da Lei nº 37/2015, de 05.05, previstos no artigo 13º, nº1 do mesmo diploma legal, não são inteiramente coincidentes, pelo que, o juízo de prognose favorável formulado subjacente à decisão de suspensão da execução da pena de prisão aplicada, não invalida a formulação de um juízo de prognose negativo em relação à verificação do pressuposto material exigido para a não transcrição da decisão condenatória nos certificados do registo criminal, previsto no artigo 13º, nº 1, da Lei n.º 37/2015.

Acórdão de 7 de Setembro de 2021 (Processo n.º 418/20.2PATNV-A.E1)

Revogação – Irregularidades

Tendo o despacho que revogou a suspensão provisória do processo sido proferido em momento anterior ao termo (e ao início) do prazo concedido ao arguido para demonstrar o cumprimento das injunções, verifica-se uma irregularidade que foi tempestivamente invocada pelo arguido. A invocada irregularidade afeta o valor dos atos praticados, uma vez que está em causa o cumprimento ou incumprimento pelo arguido das injunções que lhe foram impostas, ou a eventual prorrogação do prazo da suspensão provisória do processo, e, conseqüentemente, a submissão ou não do arguido a julgamento, pelo que se trata de irregularidade relevante para efeitos do disposto no artigo 123.º do Código de Processo Penal.

Acórdão de 13 de Julho de 2021 (Processo n.º 45/17.1GBFTR.E1)

Instrução

Visando a alteração da qualificação jurídica dos factos, a instrução apenas deve ser admitida, quando essa alteração tenha em vista um objetivo [v.g. subsunção dos factos a um crime semipúblico ou particular, possibilitando a desistência de queixa por parte do ofendido; subsunção num tipo criminal cujo prazo de prescrição já se haja completado ou que esteja abrangido por amnistia, etc.], que permita atingir a finalidade da instrução, qual seja, a de o arguido não ser submetido a julgamento e a conseqüente prolação de decisão de não pronúncia. Em regra, será de admitir o requerimento de abertura de instrução apresentado pelo arguido, que vise uma alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, com a finalidade de viabilizar a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo e assim evitar a sua sujeição a julgamento.

Porém, caso resulte dos autos, não estarem verificados os pressupostos da suspensão provisória do processo, previstos no artigo 281º, n.º 1, do Código de Processo Penal e o requerimento da abertura da instrução apresentado pelo arguido, com vista à aplicação daquele instituto sem suscitar a discussão da verificação dos respetivos pressupostos, deve ser liminarmente rejeitado, na medida em que, nesse caso, a instrução se traduziria na prática de um ato inútil, dado que estaria afastada, *ab initio*, a possibilidade de aplicação da suspensão provisória do processo. A suspensão provisória do processo, em caso de concurso de crimes, só pode ser aplicada se a moldura abstrata do concurso não ultrapassar os 5 anos de prisão, pelo que fica afastada a possibilidade de aplicação do mesmo a crime, ou crimes, no caso de concurso, puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, mesmo no caso de o Ministério Público usar a faculdade do artigo 16º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

Acórdão de 8 de Junho de 2021 (Processo n.º 130/19.5GFALR.E1)

Crime contra a liberdade e autodeterminação sexual

Da hermenêutica do n.º 8, do artigo 281º, do Código de Processo Penal, resulta inequívoco que se criou um instituto próprio e com requisitos próprios, para os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, não agravados pelo resultado, dependente apenas do superior interesse da vítima e da ausência dos pressupostos constantes das alíneas b) e c), do n.º 1. Assim, quando estão em causa crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, não agravados pelo resultado, não é exigível a verificação do pressuposto de o crime não ser punível com pena superior a 5 anos de prisão ou com sanção diferente da prisão, mas apenas um outro pressuposto que é o superior interesse da vítima, para além dos comuns.

Acórdão de 11 de Maio de 2021 (Processo n.º 579/19.3T9EVR.E1)

Revogação – Audição do arguido

Ao eventual incumprimento das regras ou injunções da decretada suspensão provisória do processo e na ausência de previsão legal de um mecanismo próprio, deve ser aplicado analogicamente o regime próprio da suspensão da execução da pena, constante dos artigos 492º a 495º do Código de Processo Penal e nos artigos 55º e 56º do Código Penal; em tal situação, deve proceder-se à audição do condenado, audição presencial do mesmo, sempre que tenham sido fixadas regras de conduta condicionantes daquela – artigo 495º, n.º 2, do Código de Processo Penal. A revogação da suspensão provisória do processo pressupõe culpa grosseira ou reiterada no não cumprimento das obrigações impostas ao arguido e não há revogação automática da suspensão provisória do processo, pois ela depende de uma valoração da culpa do arguido no incumprimento.

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2021 (Processo n.º 579/19.3T9EVR-A.E1)

Reclamação contra despacho que não admitir ou retiver recurso – Revogação

A revogação da suspensão provisória do processo, embora tenha antecedido o despacho de pronúncia, não pode ser entendida, para efeitos do n.º 1 do artigo 310º do Código de Processo Penal, como questão prévia ou incidental a este, pelo que se admite recurso de tal revogação.

Acórdão de 10 de Novembro de 2020 (Processo n.º 49/15.9EAEVR.E1)

Revogação – Princípio da necessidade – Nulidade

Numa situação em que se suscita o eventual incumprimento das regras ou injunções da suspensão provisória do processo e na ausência de previsão legal de um mecanismo próprio, deve ser aplicado analogicamente o regime próprio da suspensão da execução da pena, constante dos artigos 492º a 495º do Código de Processo Penal e nos artigos 55º e 56º do Código Penal. Assim, sendo imprescindível a formulação de um juízo de culpa em termos semelhantes aos previstos para a revogação da suspensão da execução da pena, a revogação da suspensão provisória do processo só poderá ocorrer quando for possível afirmar, não só que se verificou efetivamente o incumprimento definitivo da injunção, mas também que o incumprimento é repetido ou censurável, a título de dolo ou de negligência grosseira, o

que, no caso, manifestamente não ocorreu. No caso *sub judice*, a sentença recorrida, ao condenar o arguido numa pena de multa, depois de cumprida a injunção aplicada como condição de suspensão provisória do processo de entrega de uma quantia em dinheiro, desrespeitando o princípio constitucional da necessidade e adequação (das sanções penais) e ofendendo o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, não configura a violação do princípio *ne bis in idem*, mas sim uma violação do princípio da necessidade, consagrado no art. 18º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa. Por isso, todo o procedimento posterior à suspensão provisória do processo se encontra afetado de nulidade, incluindo o julgamento e a sentença, por constitucionalmente insustentável (artigos 32º nº 1, 18º nº 2 e 20º nº 4 e 5 da Constituição da República Portuguesa), o que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, impondo-se a absolvição do arguido e o arquivamento dos autos.

Acórdão de 4 de Fevereiro de 2020 (Processo n.º 133/15.9T9RMR.E1)

Prosseguimento dos autos – Contraditório

Determinada em sede de instrução a suspensão provisória do processo e, decorrido o respetivo prazo, o juiz não deve revogar a suspensão e ordenar o prosseguimento dos autos, sem que aos arguidos seja dada a possibilidade de se pronunciarem sobre os motivos do incumprimento. O Tribunal, ao não ter determinado, pelo menos, a notificação dos arguidos, para o efeito de se pronunciarem quanto ao incumprimento que se deparava, incorreu em omissão de ato essencial para a descoberta da verdade, conducente a nulidade nos termos do artigo 120.º, n.º 3, alínea d), do Código de Processo Penal, afetando a validade dos atos subsequentes.

Acórdão de 21 de Janeiro de 2020 (Processo n.º 183/17.0GBTMR.E1)

Crime de ameaça agravada – Arma de fogo – Perda a favor do Estado

A perda a favor do Estado dos instrumentos do crime assenta em exigências, quer individuais, quer coletivas, de segurança e de perigosidade dos objetos apreendidos, no sentido, eminentemente objetivo, de aferição da natureza dos mesmos e das circunstâncias de que, da sua detenção ou utilização, venham, ou possam vir, a ser atingidos a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, ou de serem utilizados para a prática de factos ilícitos típicos. A sua finalidade é, pois, exclusivamente preventiva e não está dependente da culpa do agente. Não obsta ao perdimento das armas a circunstância de o arguido ser caçador habilitado há cerca de 40 anos, aquelas estarem registadas em seu nome, ter licença de uso e porte das mesmas e que, no seu certificado de registo criminal, não há registo e cometimento de qualquer crime. Sopesando os interesses em confronto - o direito de propriedade do arguido e o direito à segurança nos termos referidos -, a perda das armas constitui medida proporcional, uma vez que, em concreto, se apresenta como a solução que melhor defende a tutela de direitos fundamentais a que o sistema penal se destina e que não pode ser desvirtuada pelo direito, que assiste ao proprietário, de não ser privado da propriedade e do uso inerente.

Acórdão de 11 de Abril de 2019 (Processo n.º 308/12.2IDSTB)

Questão prejudicial

O artigo 282.º n.º 4, alínea b) do Código de Processo Penal apenas exige que o arguido cometa crime no período da suspensão provisória do processo e não que nesse período seja condenado. Uma interpretação sistemática permite que se aguarde pela decisão de suspensão determinada nos termos do artigo 47.º do RGIT.

Acórdão de 6 de Novembro de 2018 (Processo n.º 139/17.3T9VVC.E1)

Requerimento para abertura de instrução – Ministério Público – Oposição

O arguido pode requerer a abertura da instrução com o único propósito de que seja aplicada a suspensão provisória do processo. Não é fundamento bastante para se considerar inútil a instrução e, conseqüentemente, para rejeitar o requerimento de abertura de instrução, a circunstância do Ministério Público, quer no final do inquérito, quer após a apresentação do requerimento de abertura

de instrução, ter manifestado que não se verificavam os pressupostos da suspensão provisória do processo. Isto porquanto a instrução visa precisamente comprovar se se verificam (ou não) os pressupostos da suspensão – o que supõe, no mínimo, a análise dos fundamentos invocados pelo arguido para fundamentar tal pretensão, da competência do juiz de instrução –, por outro, nada obsta a que o Ministério Público, durante a instrução, e sendo formalmente admissível a suspensão provisória do processo, venha a alterar a sua posição, quer porque não está vinculado à posição antes tomada, quer porque pode perfeitamente vir a alterar a mesma, seja em função de eventuais diligências de prova a realizar em sede de instrução, seja em face dos fundamentos invocados (caso o juiz de instrução venha a decidir pela suspensão) na decisão.

Acórdão de 8 de Março de 2018 (Processo n.º 790/16.9PBSTB.E1)

Cumprimento de injunções – Prosseguimento do processo

Não pode ser ignorada a demonstração do cumprimento de injunção pecuniária após a dedução da acusação - ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 282.º do Código de Processo Penal - em processo provisoriamente suspenso. Sendo facultativa a fase processual da instrução não é defensável a obrigatoriedade da sua abertura para aí se avaliarem as consequências do sobredito cumprimento.

Acórdão de 4 de Abril de 2017 (Processo n.º 4/16. 1 PTSTB-A.E1)

Revogação – Inibição de conduzir – Desconto

Revogada a suspensão provisória do processo e prosseguindo os autos como processo sumaríssimo no âmbito do qual foi aplicada ao arguido pena acessória de proibição de conduzir pelo período de 4 meses, não pode o tribunal declarar integralmente extinta aquela pena acessória sob o pretexto de que o arguido, em sede de suspensão provisória do processo, esteve privado do seu título de condução por mais de 4 meses, ainda que o período de duração da injunção fosse apenas de 3 meses. É de descontar, porém, o período de 3 meses que o arguido cumpriu no âmbito da suspensão provisória do processo.

Acórdão de 21 de Março de 2017 (Processo n.º 906/14.0TASTB.E1)

Crime de desobediência – Prestação de trabalho – Medida da pena

A circunstância da arguida ter prestado trabalho comunitário, que integrava a proposta para a suspensão provisória do processo que não veio a ser decretada, deve ser valorada pelo tribunal no juízo de determinação da medida da pena, para o efeito da cominação de uma sanção menos severa.

Acórdão de 21 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 151/13.1PTSTB.E1)

Condução de veículo em estado de embriaguez – Pena acessória de proibição de conduzir – Desconto

O tempo de proibição de conduzir, suportado pelo arguido a título de injunção e no âmbito da suspensão provisória do processo que veio a ser revogada, deve ser objeto de desconto na pena acessória de proibição de conduzir, aplicada na sentença.

Acórdão de 7 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 235/14.9BBJA.E1)

Condução de veículo em estado de embriaguez – Injunção – Proibição de conduzir – Desconto

A injunção “proibição de conduzir”, decretada no âmbito da suspensão provisória do processo e integralmente cumprida, deve ser descontada no cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir veículo motorizado aplicada na sentença.

Acórdão de 6 de Dezembro de 2016 (Processo n.º 95/14.0PTSTB.E1)

Condução de veículo em estado de embriaguez – Desconto

A injunção “proibição de condução”, decretada no âmbito da suspensão provisória do processo e integralmente cumprida, é descontada no cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir veículo motorizado aplicada na sentença.

Acórdão de 11 de Outubro de 2016 (Processo n.º 289/15.0GABNV.E1)

Injunção – Revogação – Proibição de conduzir – Cumprimento

Apesar de a pena e a injunção revestirem natureza jurídica diversa, ambas emanam do mesmo facto criminoso, aplicadas ao mesmo arguido e iniciadas no mesmo processo, sendo que em fases distintas dele. E caso sejam cumpridas, são-no da mesma forma, exigindo do arguido a mesma conduta, isto é, a injunção cumprida pelo arguido teve em vista o mesmo facto e foi cumprida da mesma forma. Por isso, a injunção de proibição de conduzir veículos motorizados, aplicada no âmbito da suspensão provisória do processo, deve ser objeto de desconto na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados, aplicada em sentença proferida na sequência da revogação daquela suspensão.

Acórdão de 5 de Julho de 2016 (Processo n.º 132/13.5TAABF.E1)

Rejeição da acusação – Caso julgado formal – Princípio *ne bis in idem*

Num processo penal com estrutura acusatória como o vigente no nosso ordenamento jurídico o objeto do processo é definido pela acusação. A rejeição da acusação por insuficiência de articulação dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, mais concretamente por daquela não constar que o arguido conduzia com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2g/l, apenas faz caso julgado formal. Por isso, nada impede que o mesmo arguido venha posteriormente a ser acusado e julgado pelo crime de condução em estado de embriaguez, com referência ao mesmo dia, hora e local da acusação referida em II se agora consta (ainda) que o arguido conduzia com uma taxa de álcool no sangue de 1,81 g/l. Em conformidade com as proposições anteriores, não pode afirmar-se que o arguido foi julgado duas vezes pelo “mesmo crime” /pelo mesmo facto e que foi violado o caso julgado ou o princípio *ne bis in idem*. A suspensão provisória em processo comum só é possível na fase de inquérito ou da instrução, pelo que ultrapassada essa fase não podem os autos voltar à fase anterior.

Acórdão de 29 de Março de 2016 (Processo n.º 361/12.9GTABF.E1)

Princípio da necessidade da pena – Princípio *ne bis in idem*

Viola o *ne bis in idem* (previsto no artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa e consagrado no artigo 54.º da CAAS como princípio de preclusão e verdadeira proibição de cúmulo de ações penais) a acusação formulada pelo Ministério Público contra arguido que, tendo beneficiado da suspensão provisória do processo, cumpriu as injunções impostas e não cometeu crime da mesma natureza no prazo da suspensão do processo. A inexistência de causa de revogação da suspensão provisória do processo determina o arquivamento do inquérito, pelo que a dedução de uma acusação nessas circunstâncias equivale materialmente à instauração de um “novo processo”, pelos mesmos factos, contra o mesmo agente. A ausência de reação processual tempestiva por parte do arguido, nomeadamente ao não requerer a abertura de instrução, não obsta à decisão judicial sobre a (i)legalidade da acusação que não pode deixar de ser rejeitada no momento a que se refere o artigo 311.º do Código de Processo Penal. Ao julgar e condenar o arguido nessas circunstâncias, o tribunal manteve a afronta do *ne bis in idem*, violando ainda o princípio da necessidade da pena (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa). Pois o sistema normativo processual-penal consagra e regula a suspensão provisória do processo como instrumento (de consenso) que acautela já suficientemente a proteção de bens jurídicos, o que significa que as finalidades preventivas da punição estão garantidas e asseguradas através da aplicação de injunções. Se estas se mostram concretamente cumpridas e não ocorre causa que obste ao arquivamento, a condenação posterior do arguido numa pena afronta o princípio da necessidade.

Acórdão de 29 de Março de 2016 (Processo n.º 499/15.0PAPTM.E1)

Condução sem habilitação legal – Determinação da medida da pena

Não sendo embora um “antecedente criminal” com um peso equiparável ao de condenação transitada em julgado, a suspensão provisória do processo pode ser valorada em sede de determinação da medida da pena, ao abrigo do disposto no artigo 71º, nº 2- e) do Código Penal.

Acórdão de 15 de Dezembro de 2015 (Processo n.º 161/15.4YREVR)

Revogação – Debate instrutório – Princípio da plenitude da assistência dos juízes – Conflito negativo de competência

Tendo sido transferido para outra comarca o juiz que presidiu a alguns dos atos de instrução e decidiu a suspensão provisória do processo, e uma vez revogada esta, os termos subsequentes do processo (onde se incluem o debate instrutório e a prolação da decisão instrutória) devem ser prosseguidos pela Exmª juíza ora titular do processo e não pelo anterior titular.

Acórdão de 3 de Dezembro de 2015 (Processo n.º 57/14.7PTEVR.E1)

Requerimento – Poderes do Ministério Público

O requerimento do arguido, a pedir a suspensão provisória do processo, não vai logo a despacho do juiz de instrução, só indo se o Ministério Público, acompanhando a pretensão do arguido, propuser essa suspensão, sendo sobre a proposta do Ministério Público que o juiz de instrução se tem de pronunciar. Se o Ministério Público não concorda com a suspensão provisória do processo (pronunciando-se, expressamente, contra a mesma), não se encontram reunidos os pressupostos legais para aplicação de tal instituto.

Acórdão de 22 de Setembro de 2015 (Processo n.º 340/13.9GBODM-A.E1)

Inquérito – Juiz de instrução criminal

Ao Juiz de Instrução incumbe verificar a existência dos pressupostos da suspensão provisória do processo, e, entre eles, necessariamente, formular um juízo sobre a adequação das injunções e regras de conduta às necessidades de prevenção que se fazem sentir no caso.

Acórdão de 14 de Julho de 2015 (Processo n.º 687/11.9TASTR.E1)

Abertura de instrução – Caso julgado

Tendo o Juiz de Instrução decidido, na fase de inquérito, não dar a sua concordância à suspensão provisória do processo proposta pelo Ministério Público, não pode o arguido, na sequência da acusação depois deduzida, requerer a abertura de instrução a fim de, a final, vir a ser decidida a suspensão provisória do processo. A instrução não é o meio processualmente adequado para obter a alteração/revogação da decisão antes proferida, com fundamento na simples divergência do recorrente quanto ao decidido, por a tal obstarem os princípios da confiança e da segurança que devem merecer as decisões judiciais (princípios que decorrem do caso julgado).

Acórdão de 2 de Junho de 2015 (Processo n.º 21/12.0GAODM.E1)

Competência do juiz de instrução

Em ordem a manifestar a sua concordância ou discordância em relação à suspensão provisória do processo proposta pelo Ministério Público, a apreciação do juiz de instrução não está restrita à verificação de alguns dos pressupostos previstos no artigo 281º, nº 1, do Código de Processo Penal, podendo e devendo estender-se a todos eles, neles se incluindo, naturalmente, a aptidão das injunções e regras de conduta propostas para realizar os fins que, em regra, são satisfeitos com a aplicação de uma pena.

Acórdão de 20 de Janeiro de 2015 (Processo n.º 1535/11.5 PCSTB-A.E1)

Recorribilidade – Despacho – Processo sumário

É irrecurível o despacho que, em processo sumário, faz cessar a suspensão provisória do processo.

Acórdão de 28 de Outubro de 2014 (Processo n.º 3/14.8GCODM-A.E1)

Recorribilidade – Competência do juiz de instrução

É admissível o recurso que vem fundamentado nas regras da competência do tribunal, e não na discordância quanto à apreciação do juiz relativa à suspensão provisória do processo. O juiz de instrução pode recusar a sua concordância à suspensão provisória do processo com o fundamento de que as injunções e regras de conduta propostas pelo Ministério Público são insuficientes para satisfazer as exigências de prevenção que no caso se fazem sentir. Quando assim procede, inexistente violação das regras de competência do tribunal.

Acórdão de 21 de Outubro de 2014 (Processo n.º 388/13.3GBODM-A.E1)

Poderes do juiz de instrução

O artigo 281.º do Código de Processo Penal, constante do Capítulo respeitante ao encerramento do Inquérito, não restringe a atuação do Juiz de instrução a garante dos direitos, liberdades e garantias do arguido. O ato de levar alguém a julgamento, ou de deixar de o fazer, quando a prática de um crime se mostra patente ao ponto do detentor da ação penal assim o considerar, não respeita apenas aos intervenientes em causa, mas sim à sociedade onde os mesmos se inserem, e daí o justificar-se a concordância para tal efeito por parte do Juiz a quem compete zelar pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, justificando-se assim, plenamente, a letra do preceito constante do artigo 281.º do Código de Processo Penal. E assim sendo, a não concordância do Juiz de Instrução para a suspensão provisória do processo, com fundamento no montante da injunção imposta pelo Ministério Público, como condição da referida suspensão, não viola quaisquer regras de competência do tribunal.

Acórdão de 30 de Setembro de 2014 (Processo n.º 89/13.2GGODM-A.E1)

Competência do juiz de instrução – Nulidade insanável

A suspensão provisória do processo visa uma solução de consenso na resolução de um concreto problema penal, regra geral, de pequena e média criminalidade, onde o legislador permite que o Ministério Público, avaliadas as circunstâncias em causa, se decida por um arquivamento, ainda que condicionado ao cumprimento, por parte do arguido, de determinadas regras de conduta ou injunções. A pedra de toque do aludido consenso está, nos termos do artigo 281.º do Código de Processo Penal, para a exigência de haver concordância do arguido assistente e do juiz de instrução. Todavia, se as concordâncias do arguido e do assistente à proposta de suspensão provisória do processo são, inteiramente livres e apenas condicionadas aos seus próprios interesses, já o mesmo não sucede com a que é exigida ao juiz de instrução, na medida em que esta radica nos pressupostos da sua função com juiz dos direitos, liberdades e garantias. Como se diz no Acórdão de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, proferido em 18/1109, no Proc. 270/09.9YFLSB, em que foi Relator o Conselheiro Santos Cabral, a concordância do Juiz de Instrução Criminal é, nesses termos «... vinculada, e preenche uma função de controlo que é de interesse público. Trata-se, pois, de um poder-dever, e não pode, portanto, deixar de ser uma decisão fundamentada». Ora esse interesse público que condiciona o juízo de concordância ou não concordância do Juiz de Instrução Criminal em relação à proposta do Ministério Público, de suspensão provisória do processo, abarca, necessariamente, todos os elementos que a constituem, quer formais, quer materiais, desde a existência de indícios de crime e respetiva punibilidade, à dimensão e natureza das injunções e regras de conduta promovidas, cabendo-lhe ainda aferir, em concreto, se as mesmas atentam contra a dignidade pessoal do arguido ou atingem o núcleo dos seus direitos fundamentais. Mas a norma em causa (alíneas e. e f. do nº1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal), igualmente exige que o Juiz de Instrução Criminal apure se os autos revelam uma inexistência de um grau elevado de culpa e se é previsível que as injunções propostas responderão,

eficazmente, perante as exigências de prevenção geral e as demandas de prevenção especial. Estes conceitos, de natureza algo aberta, como acertadamente se diz no mencionado aresto de fixação de jurisprudência, exigem uma avaliação jurisdicional, de ponderação do grau de culpa, de aferição do juízo de censura, de apreciação da própria dimensão do desvalor social da ação e das necessidades em sede de prevenção especial, que não só justificam como impõem que o Juiz de Instrução Criminal, no âmbito da sua vinculação pública como juiz dos direitos, liberdades e garantias, não dê a sua concordância à proposta de suspensão provisória do processo, quando entender que algum daqueles vetores não se mostra suficientemente verificado, o que, naturalmente, consubstanciará a ausência de preenchimento da totalidade dos pressupostos exigidos pelo artigo 281 do Código de Processo Penal. Não enferma, pois, da nulidade insanável, prevista na alínea e) do artigo 119.º do Código de Processo Penal, o despacho do juiz de instrução que não deu o seu acordo à suspensão provisória do processo por ter como insuficientes as injunções propostas por referência ao quadro global das exigências de prevenção geral e especial.

Acórdão de 10 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 202/09.4GAGLG-B.E1)

Ofendido – Assistente

A concordância do ofendido não constitui um pressuposto necessário à decisão da suspensão provisória do processo, se esse ofendido não se tiver constituído assistente, ainda que o Ministério Público, a título de injunção, tenha optado por fixar uma indemnização em benefício desse mesmo ofendido. A não constituição do ofendido como assistente à data da suspensão provisória do processo não obsta à determinação dessa mesma suspensão.

Acórdão de 11 de Julho de 2013 (Processo n.º 108/11.7PTSTB.E1)

Injunção de proibição de conduzir – Desconto

A injunção de proibição de conduzir veículos com motor, aplicada no âmbito da suspensão provisória do processo, deve ser objeto de desconto na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados, aplicada em sentença proferida na sequência da revogação daquela suspensão.

Acórdão de 18 de Junho de 2013 (Processo n.º 19/12.9GTEVR.E1)

Princípio *ne bis in idem*

A suspensão provisória do processo não envolve qualquer julgamento sobre o mérito da causa, antes se trata de um despacho proferido numa fase inicial do inquérito, que necessita da concordância do arguido, que não põe fim ao processo, o qual terminará pelo arquivamento, caso as injunções e regras de conduta se mostrem cumpridas, ou prosseguirá, em caso contrário, não podendo as prestações feitas ser repetidas. Consequentemente, não pode dizer-se que a condenação na pena acessória de proibição de conduzir aplicada nesse processo – que, tendo sido suspenso provisoriamente, veio a prosseguir para julgamento – ainda que o arguido, eventualmente, tenha cumprido a injunção de inibição de conduzir no âmbito da suspensão provisória, viole o princípio *ne bis in idem*, pois que o arguido não foi “julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”.

Acórdão de 10 de Janeiro de 2012 (Processo n.º 106/11.0GTSTR.E1)

Impedimento – Nulidade

O Ministério Público não está dispensado da verificação dos requisitos gerais da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, sua avaliação e concretização casuísticas, sempre que o crime for punível com prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão. O artigo 281.º do Código de Processo Penal aplica-se em processo sumário “até ao início da audiência, por iniciativa do tribunal ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente, devendo o juiz pronunciar-se no prazo de cinco dias” (artigo 384.º, n.º1 do Código de Processo Penal). Nos termos do artigo 40.º, alínea e) do Código de Processo Penal, nenhum juiz pode intervir em julgamento relativo a processo em que tiver recusado a suspensão provisória. E é precisamente por isso que o artigo 384.º, n.º2 do Código de Processo Penal atribui hoje, expressamente, ao juiz de instrução a competência para a

“concordância”, assim evitando o impedimento. Ao ter assumido as duas competências – pronunciando-se sobre a Suspensão Provisória do Processo e, simultaneamente, procedendo ao julgamento – a senhora juíza colocou-se numa situação de impedimento, ao proferir a primeira decisão, e cometeu a nulidade prevista no artigo 41º, nº3 do Código de Processo Penal, ao julgar.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 23 de Março de 2025 (Processo n.º 646/21.3PAVNF.G1)

Controlo judicial – Desobediência – Condução em estado de embriaguez – Crimes da mesma natureza

Nos processos especiais, o juiz de julgamento tem competência para conhecer da legalidade da decisão de revogação da suspensão provisória do processo decretada pelo Ministério. Por força dos princípios constitucionais estruturantes da defesa efetiva dos direitos liberdades e garantias e do princípio da necessidade, impõe-se ao juiz do julgamento fazer prevalecer a substância sobre a forma e apreciar a eventual existência de patologias processuais suscetíveis de atingir as garantias de defesa e os direitos fundamentais do arguido. O crime de desobediência - previsto nas disposições conjugadas dos artigos 152.º, n.º 1, al. a) e 153º, nºs 3 al. a) e 4, ambos do Código da Estrada, 69º e 348º, ambos do Código Penal – e o crime de condução de veículo em estado de embriaguez – previsto no artigo 252º, nº 1 do mesmo diploma legal – são crimes da mesma natureza, pois ambos são ilícitos rodoviários e há entre si uma essência ontológica e uma estrutura axiológica comuns.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025 (Processo n.º 39/22.5PTBGC.G1)

Inadmissibilidade de instrução

É inadmissível a realização de instrução, a requerimento do arguido, com o propósito de beneficiar da suspensão provisória do processo, quando dela já havia beneficiado em sede de inquérito.

Acórdão de 18 de Dezembro de 2024 (Processo n.º 581/22.8GBVLN.G1)

Arguição de nulidades – Indeferimento judicial – Efeito do recurso – Regime de subida do recurso

O Recurso do Despacho que indeferiu um requerimento do arguido em que era arguida a nulidade insanável do despacho do Ministério Público, proferido em sede de inquérito e que revogou a suspensão provisória do processo, ordenando o prosseguimento dos autos por incumprimento do arguido, tem efeito meramente devolutivo, porque não se integra em nenhuma das previsões previstas quer no n.º 1, quer no n.º 2 do artigo 408.º do Código de Processo Penal. O recurso daquele despacho tem subida diferida porque não integra nenhuma das situações previstas no n.º 2 do artigo 407.º do mesmo diploma legal, devendo ser instruído e julgado conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa, conforme previsto no nº3 do artigo 407º do Código de Processo Penal. A eventual decisão favorável ao recorrente que venha a declarar a nulidade da decisão de revogação da suspensão provisória do processo, pode ter consequências no processo, mas tal não significa que o recurso tenha perdido a sua utilidade apesar da subida diferida, pois o Recorrente pode tirar benefícios da sua procedência.

Acórdão de 23 de Abril de 2024 (Processo n.º 70/23.3GCVPA.G1)

Fase de inquérito – Discordância do arguido – Abertura de instrução – Inadmissibilidade legal – Má-fé processual

Se o arguido não concordar com a proposta de suspensão provisória do processo que lhe é dirigida, o Ministério Público fica impossibilitado de prosseguir com a sua intenção de findar o inquérito por essa via, vendo-se na contingência de proferir despacho de acusação. Essa posição assumida pelo arguido, vinculou-o relativamente à possibilidade do inquérito terminar por essa via da suspensão provisória do processo. Estando vinculado por essa posição, impedido ficou o arguido de pela via da instrução lograr alcançar a dita suspensão provisória do processo, nomeadamente em termos diferentes daqueles que

Ihe foram propostos pelo Ministério Público, pois incorreria numa situação de *venire contra factum proprium*.

Acórdão de 2 de Maio de 2023 (Processo n.º 552/19.1PAVNF.G1)

Decisão irrecurável – Despacho de pronúncia

A decisão instrutória que rejeita a suspensão provisória do processo requerida pelo arguido no requerimento para abertura da instrução e que o pronuncia pelos factos descritos na acusação do Ministério Público é irrecurável, por força do artigo 310º, nº1 do Código de Processo Penal, sendo que o despacho proferido em primeira instância que admite o recurso respetivo não vincula o tribunal superior.

Acórdão de 17 de Abril de 2023 (Processo n.º 200/22.2GACBC.G1)

Fortes indícios – Primeiro interrogatório judicial – Factos conclusivos – Auto de notícia – Declarações da ofendida – Despacho de suspensão provisória do processo

Quer a doutrina quer a jurisprudência mais autorizadas têm salientado que a suspensão provisória do processo pela prática de idêntico ilícito deve ser valorada, na determinação da medida da pena, enquanto “conduta do agente anterior ao facto”. Por maioria de razão o despacho de suspensão provisória de processo pode e deve ser valorado, desde logo como elemento para aferir da credibilidade da versão da ofendida e do arguido - que, sublinha-se, declarou nunca ter agredido fisicamente a sua esposa – e como elemento para aferir o perigo de continuação da atividade criminosa. O auto de notícia (violência doméstica) e as informações policiais constituem documentos que são livremente valorados pelo tribunal. O tribunal não está impedido de considerar indiciados os factos apenas com base no depoimento de uma única testemunha, mesmo que essa testemunha seja o ofendido.

Acórdão de 23 de Janeiro de 2023 (Processo n.º 603/21.0GBVVD.G1)

Revogação – Processo abreviado

Em processo abreviado, o arguido que pretenda reagir contra o despacho do Ministério Público que revogue a suspensão provisória do processo e deduz acusação, tem de suscitar expressamente tal questão, de forma a que a mesma seja avaliada aquando do julgamento.

Acórdão de 7 de Novembro de 2022 (Processo n.º 32/19.5PTCHV.G1)

Decisão instrutória – Recorribilidade

A decisão que denega a suspensão provisória do processo, incluída no despacho que pronuncia o arguido pelos factos constantes da acusação deduzida pelo Ministério Público, não é recorrível.

Acórdão de 31 de Outubro de 2022 (Processo n.º 914/20.1JABRG.G1)

Crime de detenção da arma proibida – Assistente – Ofendido

A decisão que admite o assistente a intervir como tal nos autos não determina que este mantenha tal qualidade quanto a qualquer crime que o processo venha a evidenciar. No caso em que nenhum direito ou interesse pessoal foi atingido não pode considerar-se o assistente como ofendido relativamente ao crime de detenção de arma proibida. Daí que não seja necessária a sua concordância em relação à suspensão provisória do processo, nesta parte.

Acórdão de 7 de Março de 2022 (Processo n.º 132/21.1GBTMC.G1)

Crime de condução de veículo em estado de embriaguez – Modificação da decisão sobre a matéria de facto – Conduta do agente anterior ao facto

O tribunal de recurso pode modificar a decisão do tribunal de 1ª instância sobre a matéria de facto se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base (al. a) do artigo 431º do Código de Processo Penal). A suspensão provisória do processo pela prática de idêntico ilícito deve ser valorada, na determinação da medida da pena, enquanto “conduta do agente anterior ao facto”. Não existe qualquer obstáculo processual à sua inclusão na matéria de facto porque essa alteração, pretendida pelo recorrente, é conhecida do arguido que sobre ela já teve oportunidade de se pronunciar na resposta ao recurso (nº 3 do artigo 424º do Código de Processo Penal “*a contrario*”)

Acórdão de 11 de Janeiro de 2021 (Processo n.º 110/19.OPFBRG.G1)

Incumprimento de injunções e regras de conduta – Audição do arguido

A revogação da suspensão provisória do processo pressupõe culpa grosseira ou reiterada no não cumprimento das obrigações impostas ao arguido. Não há revogação automática da suspensão provisória do processo, pois ela depende de uma valoração da culpa do arguido no incumprimento. Incumbe ao Ministério Público a verificação de incumprimento e, uma vez constatado este, averiguar dos respetivos motivos para aferir da existência e medida da culpa do arguido, em ordem a decidir pela revogação, modificação ou prorrogação da suspensão do processo. Para tal, o arguido deve ser ouvido, sob pena de violação das garantias de defesa que, em processo penal, devem ser asseguradas.

Acórdão de 12 de Outubro de 2020 (Processo n.º 91/19.0GTVRL.G1)

Agravamento de pena – Factos não ponderados – Insuficiência da matéria de facto

Mostrando-se documentalmente comprovado, conforme se extrai dos elementos de fls. 26/27 dos autos, cuja veracidade não foi infirmada, que o arguido, por decisão proferida em 3/5/2018, beneficiou de uma suspensão provisória do processo pelo período de 6 meses, por factos suscetíveis de integrar o crime de condução de veículo em estado de embriaguez, tratando-se de uma circunstância com interesse para a boa decisão da causa, mais concretamente no contexto da determinação da medida da pena, operação que envolve o conhecimento de factos relativos à pessoa do arguido, cremos que devia a mesma ter sido elencada na factualidade provada e ponderada, como o foi também a menção à ausência de antecedentes criminais. Sendo inquestionável que o registo do mencionado processo de suspensão provisória do processo não pode ter o peso de uma condenação transitada em julgado, nada obsta que o tribunal o tenha em conta na dosimetria da pena, devendo atender-se que o artigo 71º, nº2, do Código Penal, na determinação concreta da pena, manda considerar “as condições pessoais do agente e a sua situação económica” (alínea d)), a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime (alínea e)) e “a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto” (alínea f)). Resultando do texto da decisão recorrida que dela não consta a menção à existência de tal suspensão provisória do processo e revelando-se tal circunstância de interesse para a determinação da medida concreta da pena a aplicar ao arguido, na medida em que não pode deixar de sopesar ao nível das exigências de prevenção especial, cremos poder concluir-se que a mesma padece do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que alude a alínea a) do nº2 do artigo 410º do Código de Processo Penal.

Acórdão de 13 de Julho de 2020 (Processo n.º 503/15.2T9BRG.G1)

Injunções impostas – Averiguação de incumprimento – Omissão de audição do arguido – Irregularidade processual

A certificação do cumprimento efetivo ou não das injunções impostas no âmbito da suspensão provisória do processo não tem que passar obrigatoriamente pela colaboração/audição do arguido para tais efeitos. Um mero ofício dirigido à segurança Social e um outro à Associação Portuguesa de Leucemias e Linfomas (APLL) eram bastantes para aferir do cumprimento, ou não, das mencionadas injunções. E, caso se viesse a concluir pelo seu incumprimento, então sim, importaria avançar para um segundo momento, o qual passaria por averiguar as causas do mesmo, aferindo da sua censurabilidade, à semelhança do que acontece com a suspensão da execução das penas (arts.55º e 56º do Código Penal), garantindo ao arguido o direito de ser ouvido e se pronunciar sobre os motivos do incumprimento, dando cumprimento ao exercício do direito do contraditório. Mas, em momento prévio,

no qual se averigua do cumprimento ou incumprimento das injunções, não se estando perante um dever fundamental de audição do arguido, o vício atinente à omissão de tal desiderato pode ser atingido por outros meios, não se verifica, pois, a nulidade invocada, mas antes, uma irregularidade processual, nos termos do artigo 123º, nº2 do Código de Processo Penal.

Acórdão de 26 de Fevereiro de 2020 (Processo n.º 105/17.9GAMGD.G1)

Violência doméstica – Caso julgado material – Princípio *ne bis in idem*

O princípio *ne bis in idem*, embora não sistematicamente regulado no atual Código de Processo Penal, afirma-se à luz dos preceitos conjugados dos artigos 29º/5 e 18º/1, da Constituição da República Portuguesa, deve ser entendido como garantia para o arguido de não ser submetido duas vezes a um julgamento pelos mesmos “factos” e anda de mãos dadas com as razões que subjazem à eficácia do caso julgado de uma decisão anteriormente produzida, que se harmonizam, inteiramente, com o processo penal, em cuja especificidade tem todo o cabimento a imposição de efetivar a certeza do direito e a prevenção do risco da decisão inútil, impedindo que se reproduza ou contradiga uma decisão já tornada definitiva, e, por essa via, garantir também o prestígio dos tribunais, valores que colhem o seu fundamento nos princípios da confiança, da certeza e da segurança jurídicas, decorrentes da própria ideia de Estado de Direito, emergente do artigo 2º também da Constituição da República Portuguesa. Na delimitação do conceito «mesmo crime», a que alude o citado preceito constitucional, estão em causa, não os factos abstratos configurados na lei, mera categoria legal, mas sim os factos concretos a que a lei atribui determinados efeitos jurídicos e que sejam invocados como fundamento da pretensão punitiva formulada em relação ao arguido. Em princípio, o caso julgado, a que subjazem os valores da segurança das decisões e da autoridade do Estado, cobre o deduzido e o dedutível, referindo-se esta expressão aos factos que, integrados embora nos fundamentos da pretensão punitiva anteriormente apreciada, não foram, por qualquer razão, trazidos à colação no respetivo processo, fazendo precluir todas as possíveis razões que poderiam ter sido aduzidas e não o foram, mas não podendo estender-se à fundamentação que, pura e simplesmente, não foi indicada, sem o poder ter sido, nem à reparação de uma ofensa ainda não contemplada na pretensão punitiva anteriormente julgada. No crime de violência doméstica, o comportamento imputado ao agente, normal e tendencialmente, pode unificar, através do elemento da reiteração – embora este seja hoje um requisito não imprescindível – uma multiplicidade de condutas que, consideradas isoladamente, poderiam integrar, numa situação de concurso aparente, vários tipos legais de crime, que, pela subsunção a uma única previsão legal, deixam de ter relevância jurídico-penal autónoma, acabando por ser unificados naquele único crime, que é específico impróprio, pois a qualidade especial do agente ou o dever que sobre ele impende constitui o fundamento da agravação relativamente aos crimes que as condutas já integravam. A unidade de ação típica não é excluída pela realização repetida de atos parciais, quer estes atos integrem, ou não, em si mesmos, outros tipos de crime, pois o tipo legal inclui na descrição da ação uma pluralidade indeterminada de atos parciais, o que é designado por realização repetida do tipo, desde que se confirme uma unificação de condutas ilícitas sucessivas, essencialmente homogêneas e temporalmente próximas, presididas por uma mesma unidade resolutive criminosa desde o início assumida pelo agente, que, a par da homogeneidade de atuação, e da proximidade temporal, constitui a razão de ser da unificação dos atos de trato sucessivo num só crime, que persiste enquanto durarem os atos lesivos da saúde física (que podem ser simples ofensas corporais), psíquica e mental da vítima. Enquadrando-se o crime de violência doméstica na figura de crimes habituais, também não pode deixar de se considerar que os mesmos integram a categoria de crimes prolongados, protelados, protraídos, exauridos ou de trato sucessivo, desde que se confirme a referida unificação de condutas ilícitas sucessivas. No caso, desde logo, as condutas imputadas ao arguido num e noutra processo são substancialmente distintas (as imputadas nestes autos foram alegadamente perpetradas entre 2010 e 15/08/2017 e as concretizadas na factualidade provada no anterior processo entre o dia 23/10/2017 e o mês de Maio de 2018), depois, tendo sido aplicado o instituto de suspensão provisória, não poderia estender-se à fundamentação da pretensão punitiva inerente a estes autos a máxima de que o caso julgado cobre o “deduzido” (no processo já julgado) – os factos praticados durante o período da suspensão – e o nele “dedutível” – os factos imputados na acusação formulada nestes autos – porque, simplesmente, neste caso, tal pretensão só poderia ser exercida após o trânsito da eventual condenação a que o arguido viesse a ser sujeito pelo crime da mesma natureza de que, então, havia notícia ter ele alegadamente cometido durante o prazo da dita suspensão. E os atos pelos quais o arguido foi já condenado foram por ele protagonizados durante o período da suspensão provisória do processo que está na origem destes

autos, ou seja, quando o mesmo se encontrava sujeito às obrigações daí decorrentes e depois de ter sido solenemente advertido das consequências da prática de novo crime da mesma natureza, pelo que a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo encerrou o “pedaço histórico de vida” nele visado, no momento em que o arguido foi dela notificado e advertido de que a prática de crime da mesma natureza, pelo qual viesse a ser condenado, durante o prazo de suspensão do processo, determinaria o prosseguimento dos presentes autos (artigo 282º/4 do Código de Processo Penal). Com efeito, perante o apontado contexto e as mais elementares regras da experiência, há que concluir que o arguido, uma vez ciente da aplicação do instituto de suspensão provisória e advertido de que a prática de crime da mesma natureza pelo qual visse a ser condenado durante o prazo de suspensão do processo determinaria o prosseguimento dos autos, com esse concreto contacto com o sistema penal, não poderia deixar de ter renovado a tomada de consciência da ilicitude e a censurabilidade da subsequente atividade por ele desenvolvida, ou seja, não poderia deixar de ter renovado a resolução criminosa concretizada nos factos praticados ulteriormente, pelos quais veio a ser condenado, não ocorrendo, pois, uma mesma unidade resolutive para os efeitos do disposto no artigo 29º/5 da Constituição da República Portuguesa, à luz das regras vigentes que regulam as relações de concurso de crimes, pelo que o julgamento nestes autos não comportará violação do princípio *ne bis in idem*.

Acórdão de 17 de Dezembro de 2019 (Processo n.º 24/19.4GTBGC.G1)

Insuficiência do inquérito – Nulidade – Pena acessória – Não suspensão da execução da pena

O Ministério Público deve obrigatoriamente ponderar a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, antes de deduzir acusação em processo sumário. Todavia, não o tendo feito, tal omissão não é suscetível de consubstanciar qualquer invalidade processual, mormente a nulidade de insuficiência do inquérito, prevista no artigo 120º, n.º 2, al. d), do Código de Processo Penal. Não é possível suspender a execução da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor nem substituí-la por prestação de trabalho a favor da comunidade nem permitir o seu cumprimento de forma intermitente. A alegada violação do direito ao trabalho, constitucionalmente consagrado, com a imposição ao condutor em estado de embriaguez da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, não pode ser valorada em termos absolutos, pois o sacrifício daí decorrente não é arbitrário, gratuito ou sem motivação, mas antes justificado para salvaguarda de outros bens ou interesses constitucionalmente protegidos, designadamente a segurança e a vida dos demais utentes da via pública.

Acórdão de 28 de Janeiro de 2019 (Processo n.º 123/17.7PFGMR-A.G1)

Abuso de confiança fiscal – Revogação – Audição do arguido

É de revogar a suspensão provisória do processo aplicada por crime de abuso de confiança fiscal, quando o arguido cometa crime idêntico no período da suspensão. Tal revogação opera mesmo que o arguido, assistido por defensor, não tenha sido expressamente advertido dessa consequência. Nos termos do artigo 61º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Penal, o arguido tem de ser ouvido acerca da pretensão, para se poder pronunciar sobre a mesma."

Acórdão de 8 de Janeiro de 2019 (Processo n.º 451/17.1GEGMR-A.G1)

Recurso – Rejeição – Discordância do JIC – Irrecorribilidade

A declaração de concordância ou não concordância do juiz de instrução na suspensão provisória do processo é irrecorrível, nos termos dos como emerge dos mencionados artigos 399º e 400º do Código de Processo Penal.

Acórdão de 21 de Maio de 2018 (Processo n.º 123/17.7PFGMR-A.G1)

Sanção acessória – Fiscalização injunção aplicada – Comunicações – Proibição de conduzir veículos a motor

Em caso de suspensão provisória do processo penal relativo a crime para o qual esteja prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos a motor, ao abrigo do disposto nos nºs 3 e 5 do artigo 281º do Código de Processo Penal, deverão ser efetuadas as comunicações necessárias ao cumprimento das finalidades a que alude o DL nº 317/94, de 24/12, que estipula, para o que releva na ponderação suscitada no recurso, a atualização da base de dados da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), com vista, além do mais, a permitir a fiscalização da inunção aplicada em tal sede (artigos 1º, 4º e 6º, nº 6). Essas comunicações, determinadas no segmento do despacho do Ministério Público que o recorrente pretendeu adversar, não se destinaram à emissão da decisão administrativa de subtração de pontos ao condutor legalmente cominada, porquanto, como se colhe do disposto nos artigos 148º, nº 2, e 149º, nº 2, do Código da Estrada, a questão das comunicações para essa eventual decisão apenas se colocará, eventualmente, na sequência de um despacho de arquivamento do inquérito, finda a suspensão provisória do processo, se e quando tiver existido o cumprimento pelo mesmo da inunção (cf. artigo 282º, nº 3, do Código de Processo Penal). Por isso, esse segmento do despacho, apreciado não de forma isolada mas à luz da intencional atividade processual desenvolvida, não buliu com os direitos do arguido, antes se limitou a prover, nos estritos termos diretamente regulados no acima referido complexo normativo, ao andamento regular da decidida suspensão provisória do processo, ao normal encadeamento de atos com vista à consecução dos objetivos determinados em tais preceitos legais, que à secretaria do Ministério Público sempre incumbiria cumprir, mesmo sem a explicitação dessa cautela suplementar. Assim, à semelhança do que sucede com a tramitação processual da responsabilidade dos titulares do poder judicial, estamos perante um despacho do Ministério Público de “mero expediente” (cf. artigo 152º, nº 4, 1ª parte, do Código de Processo Civil), natureza que se repercute nas duas decisões judiciais cuja impugnação o ora recorrente intentou desencadear para poder atacar aquele despacho e, como tal, reflexamente, tais decisões não admitem recurso [cf. artigo 400º, nº 1, a), do Código de Processo Penal].

Acórdão de 19 de Março de 2018 (Processo n.º 140/17.7PFGMR.G1)

Processo sumário – Exclusiva competência do Ministério Público

Quando o Ministério Público não promove, mesmo que o devesse fazer, a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, não tem o juiz o poder de o substituir, atento o que resulta do artigo 384º, nº 1, do Código de Processo Penal. É que, no processo sumário, a decisão de suspensão provisória do processo é da exclusiva competência do Ministério Público.

Acórdão de 5 de Março de 2018 (Processo n.º 474/17.0GCBRG.G1)

Apreciação dos pressupostos – Poderes do JIC – Não concordância do JIC

O Juiz Instrução Criminal para dar a sua concordância à suspensão provisória do processo deverá aferir dos indícios para fundamentarem uma convicção sobre a responsabilidade criminal do arguido. No caso dos autos, o Juiz de Instrução Criminal limitou-se a interpretar os factos imputados pelo Ministério Público ao arguido, concluindo que os mesmos não constituem crime, mas apenas contraordenação. E tal posição em não configura a nulidade do artigo 119ª, al. e), do Código de Processo Penal, arguida pelo Ministério Público, uma vez que a análise feita pelo Senhor Juiz não belisca em nada a competência do recorrente, enquanto titular da ação penal, para proceder à investigação na fase de inquérito a que preside.

Acórdão de 6 de Novembro de 2017 (Processo n.º 258/14.8GDGMR-A.G1)

Incumprimento – Realização de instrução

É admissível a realização de instrução, a requerimento do arguido, com o único propósito de apurar se o arguido, na fase de inquérito, incumpriu culposamente as condições a que tinha ficado subordinada a suspensão provisória do processo.

Acórdão de 23 de Outubro de 2017 (Processo n.º 53/15.79AVV.G1)

Descaminho ou destruição de objetos – Consumação do crime

Comete o crime do artigo 355º, do Código Penal, o arguido que intencionalmente escondeu o veículo automóvel em causa nos autos, bem sabendo da ordem de penhora e entrega do mesmo e, com o intuito de frustrar a sujeição do mesmo ao poder público emanado da agente de execução e, agindo de forma livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei. A subtração ao poder público (mencionada no tipo legal a par das ações de destruir, danificar, inutilizar)) é precisamente o ato de desapossamento em relação à custódia do Estado, mediante o seu extravio. Não há lugar à suspensão provisória do processo, nos termos do artigo 281º, do Código de Processo Penal, quando, como sucede nos autos, o arguido não dirige tal pretensão ao magistrado do Ministério Público, antes de este introduzir o feito em juízo para julgamento.

Acórdão de 8 de Maio de 2017 (Processo n.º 59/16.PTVRLG1)

Alcoolímetro

O regime legal previsto nas Portarias nºs 1556/2007, de 10 de Dezembro, e 902-8/2007, de 13 de Agosto, não exige que os alcoolímetros quantitativos, destinados a medir a concentração mássica de álcool por unidade de volume na análise de ar alveolar expirado, exibam o teor de álcool no ar expirado acusado, nem que o talão por eles emitido indique esse teor e o respetivo fator de conversão em teor em álcool no sangue, bastando a exibição e a indicação do valor deste último, resultante da conversão daquele, automaticamente efetuada pelo aparelho. A suspensão do processo penal é uma decisão do Ministério Público, consubstanciando-se na possibilidade de, não obstante a verificação dos pressupostos jurídico-criminais da acusação, poder decidir-se pela suspensão provisória do processo mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta e após essa suspensão determinar o arquivamento dos autos. A decisão do Ministério Público a determinar a suspensão ou a rejeitá-la, porque não se trata de um despacho judicial, não é suscetível de recurso nos termos dos artigos 399º e 97º do Código de Processo Penal, apenas sendo impugnável através de reclamação hierárquica, pelo interessado. Por outro lado, a omissão do Ministério Público quanto à não aplicação da suspensão provisória do processo, ou pelo menos, ao não diligenciar por ela, também não é suscetível de consubstanciar qualquer nulidade insanável, por não ser como tal cominada em nenhuma disposição legal nem fazer parte do elenco do artigo 119º do Código do Processo Penal, mormente a falta de promoção do processo penal, prevista na al. b), uma vez que não é disso que se trata, sendo certo que as nulidades estão sujeitas ao princípio da legalidade (artigo 118º, nº 1 do Código de Processo Penal).

Acórdão de 6 de Março de 2017 (Processo n.º 85/12.7DBRG.G1)

Trabalho a favor da comunidade – Desconto na pena de multa

O período de tempo de trabalho a favor da comunidade, prestado em sede de suspensão provisória do processo, deve ser descontado na pena de multa em que o arguido foi condenado.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 334/15.OPBVCT-A.G1)

Arquivamento dos autos – Estupefacientes – Distribuição – Competência material

Na situação em que foi determinado o arquivamento dos autos, por ter decorrido o prazo da suspensão provisória do processo, nos termos do artigos 282º, nº 3, do Código de Processo Penal, é competente materialmente para determinar a destruição de amostra de produto estupefaciente guardada em cofre, dando cumprimento ao disposto no artigo 62º, nº 6, do DL nº 15/93, de 22 de Janeiro, o Juiz de Instrução Criminal.

Acórdão de 6 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 67/15.7GACBC.G1)

Inibição de conduzir veículos motorizados – Desconto do período de inibição cumprido

Deve ser descontado na pena acessória de inibição de conduzir em que o arguido foi condenado o período em que o recorrente esteve inibido de conduzir em sede de suspensão provisória do processo.

Acórdão de 21 de Novembro de 2016 (Processo n.º 152/14.2GTBRG.G1)

Injunção – Inibição de conduzir veículos motorizados – Desconto do período de inibição cumprido

O tempo da inibição de conduzir veículos motorizados já cumprido pelo arguido a título de injunção, deva ser descontado no da duração da pena acessória de proibição de conduzir tais veículos em que o mesmo veio a ser condenado no mesmo processo.

Acórdão de 10 de Outubro de 2016 (Processo n.º 307/13.7GAALJ-G1)

Injunção – Incumprimento – Desconto do período de inibição cumprido

A inibição de conduzir veículos motorizados prevista no artigo 69º, nº 1, do Código Penal, é uma verdadeira pena criminal, embora acessória, é imposta independentemente da vontade do arguido e o seu incumprimento faz incorrer o arguido na prática de um crime. Diferentemente, a injunção, aplicada no âmbito da suspensão provisória do processo, é um instrumento que visa a composição social, é uma sanção de índole especial penal e o seu incumprimento acarreta apenas o prosseguimento do processo. Não obstante, são puramente conceptuais as averbadas diferenças, pois a pena acessória e a injunção visam, uma e outra, os mesmos factos, têm o mesmo conteúdo e alcance prático, para além de comungarem o mesmíssimo modo de execução e idêntica razão de ser, designadamente quanto à paridade das respetivas funções de prevenção especial e geral. Atendendo à evidente equivalência substantiva e funcional de ambas as prestações, o tempo da inibição de conduzir veículos motorizados já cumprida pelo arguido a título de injunção, por razões de justiça material, deve ser descontado no da duração da pena acessória de proibição de conduzir tais veículos em que o mesmo veio a ser condenado no mesmo processo, para evitar o duplo sancionamento da mesma conduta.

Acórdão de 8 de Outubro de 2012 (Processo n.º 190/11.7GCVVD.G1)

Medida da pena

Na aferição das exigências de prevenção especial, nenhum impedimento legal existe para que o julgador possa deixar de valorar os factos que conduziram a anterior suspensão provisória do processo. *In casu*, o quadro factual apurado demonstra que no espaço de menos de dois anos, por duas vezes, o arguido foi confrontado em tribunal com acusações que deviam ter sido advertência suficiente para o imperativo de não conduzir sem habilitação legal. Assim sendo, considerando os factos provados e apesar do recorrente não possuir anteriores condenações com trânsito em julgado, inexistem motivos para divergir da opção acolhida no tribunal recorrido, pela pena privativa de liberdade, suspensa na sua execução.

Acórdão de 23 de Janeiro de 2012 (Processo n.º 629/11.1GCBRG-A.G1)

Processo sumário – Ministério Público

Verificados os pressupostos para que o processo siga a forma especial de processo sumário, nos termos do artigo 381º do Código de Processo Penal, determinando o Ministério Público a suspensão provisória do processo e concordando o Juiz de Instrução com a suspensão, então o processo deve permanecer no Ministério Público como processo sumário pois foi ele quem determinou a suspensão provisória do processo.

*Carlos Pinto de Abreu
Beatriz Sanches*